REGULAMENTO DO
MÖBIUS HOUSING CREDIT I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
– RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 67.734.082/0001-79

São Paulo, SP

13 DE OUTUBRO DE 2026

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 4

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO 14

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO 14

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS 15

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 15

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 20

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS 22

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS 22

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS 25

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 27

11. FORO 28

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 29

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO 29

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 29

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE 29

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 29

5. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS 30

6. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 36

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE 38

8. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO 40

9. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 43

10. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 44

11. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 46

12. DIREITOS CREDITÓRIOS 48

13. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 53

14. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 54

15. RESERVAS 56

16. ORDEM DE PAGAMENTO DOS RECURSOS 57

17. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 58

18. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 59

19. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 60

20. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 62

21. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS 62

22. TRIBUTAÇÃO 63

23. FATORES DE RISCO 64

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 76

APÊNDICE – SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 77

APÊNDICE – SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 79

APÊNDICE – SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA 80

ANEXO A – MODELO DE SUPLEMENTO 82

ANEXO B – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO 84

REGULAMENTO DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, e com o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo, Apêndices e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo, Apêndices e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados:

"Administrador"	é a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Agência de Classificação de Risco"	significa a empresa registrada na CVM, caso venha a ser contratada, a exclusivo critério do Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição de classificação de risco das Cotas.
"Agente de Cobrança"	é a **INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações registrada perante a CVM sob o código 24279, com sede na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, na Rua Ataliba de Barros, nº 182, sala 1.504, bairro São Mateus, CEP 36025-175, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.611.768/0001-76, e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31300117898 ("INC Empreendimentos" ou "INC"), ou a sua sucessora a qualquer título, bem como qualquer outro agente de cobrança que venha a ser contratado pelo Gestor e/ou pelo Administrador, em substituição à INC ou em conjunto com esta.
"Agente de Monitoramento"	significa o prestador de serviço que venha a ser contratado, em nome da Classe, pelo Administrador, mediante recomendação do Gestor, para monitorar e reportar a performance dos Direitos Creditórios Adquiridos e apurar ou validar os Índices de Monitoramento, nos termos da Cláusula 8.5.2 do Anexo Descritivo, observado que os custos, as despesas e a remuneração decorrentes de sua contratação constituem encargos suportados, em termos econômicos, exclusivamente pelas

	Cotas da Subclasse C, na forma da Ordem de Pagamento e do Apêndice – Subclasse C.
"Alocação Mínima"	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67,00% (sessenta e sete inteiros por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios.
"Amortização Extraordinária"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.3 do Anexo Descritivo.
"Amortização Sequencial"	é o regime de amortização ordinária da Classe, no qual todos os recebimentos, após o pagamento das despesas, encargos e tributos e a constituição de reservas, serão integralmente direcionados à remuneração, amortização e/ou resgate de cada Subclasse de Cotas, na ordem de prioridade estabelecida na Ordem de Pagamento, até sua amortização integral.
"ANBIMA"	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo Descritivo"	significa o Anexo Descritivo anexo a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe e aplicáveis a todas as suas Subclasses.
"Apêndice"	significa cada um dos Apêndices a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos aplicáveis a cada Subclasse.
"Assembleia"	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
"Assembleia Especial"	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
"Atingimento da Taxa de Inadimplência"	significa, em qualquer Data de Verificação, que a Taxa de Inadimplência da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos está igual ou maior a 40% (quarenta inteiros por cento).
"Ativos Financeiros"	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe, que podem incluir **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de emissão do BACEN; **(iii)** operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nos itens (i) e (ii) acima; **(iv)** certificados de depósito bancário emitidos por instituições que tenham classificação de risco equivalente a "A", em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; **(v)** cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados à taxa média do DI (Depósito Interfinanceiro de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela B3) no respectivo período, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, inclusive administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, que sejam abertos, com liquidez diária.
"Auditor Independente"	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador para exercer função de auditor independente em nome do Fundo e prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.

"BACEN"	é o Banco Central do Brasil.
"B3"	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"Classe"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 do Regulamento.
"Cedentes"	significa as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de serviços de engenharia, incorporação e comercialização de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, incluindo residenciais e comerciais, que cederam os Direitos Creditórios à Classe, nos termos dos Contratos de Cessão.
"CNPJ/MF"	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código ANBIMA"	significa o "*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*" da ANBIMA.
"Código Civil"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
"Código de Processo Civil"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
"Conta Centralizadora"	significa a conta bancária vinculada, de movimentação restrita, de titularidade da INC, destinada exclusivamente ao recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos cedidos por ela e ao recebimento dos recursos transferidos automaticamente das Contas Vinculadas, bem como à subsequente transferência automática de tais recursos, incluindo eventuais rendimentos de aplicações automáticas, à Conta da Classe.
"Conta da Classe"	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, mantida junto a uma instituição autorizada.
"Contas Vinculadas"	significa, em conjunto, as contas bancárias vinculadas, de movimentação restrita, de titularidade das Cedentes, exclusivas para o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e transferência automática de tais recursos, incluindo eventuais rendimentos de aplicações automáticas, à Conta Centralizadora.
"Contratos de Cessão"	significa, em conjunto, os "*Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", celebrados entre o Fundo, representado pelo Gestor, e as Cedentes, pelos quais foram determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
"Contrato de Cobrança"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", que poderá ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são estabelecidos os termos, condições e procedimentos relativos à administração, cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo as obrigações, responsabilidades e demais direitos e deveres de ambas as partes na execução dessas atividades.
"Contrato de Conta Vinculada"	significa o "*Contrato de Custódia de Recursos Financeiros T2 – ID Nº 1034950*" celebrado entre o Fundo, as Cedentes, a INC Empreendimentos, e o Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre

	Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, pelo qual foram estabelecidos os termos, condições e procedimentos relativos à prestação de serviços de custódia de recursos financeiros decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos.
"Cotas"	significa as cotas de emissão do Fundo, que correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse A, Cotas da Subclasse B e Cotas da Subclasse C.
"Cotas da Subclasse A"	significa as cotas da Classe descritas no Apêndice – Subclasse A da Classe Única do Möbius Housing Credit I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.
"Cotas da Subclasse B"	significa as cotas da Classe descritas no Apêndice – Subclasse B da Classe Única do Möbius Housing Credit I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.
"Cotas da Subclasse C"	significa as cotas da Classe descritas no Apêndice – Subclasse C da Classe Única do Möbius Housing Credit I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.
"Cotistas"	são os titulares das Cotas.
"Créditos Inadimplentes Excedentes"	significa, em conjunto, Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, selecionados pela Gestora a seu exclusivo critério, cujo somatório de saldo devedor corresponda ao Montante Excedente.
"Critérios de Elegibilidade"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13 do Anexo Descritivo.
"Custodiante"	é a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, ou a sua sucessora a qualquer título.
"CVM"	é a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Aquisição"	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão e a dação em pagamento para a aquisição dos Direitos Creditórios.
"Data de Início do Fundo"	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
"Data da 1ª Integralização"	significa, em relação à Classe e a cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
"Data de Pagamento"	significa cada data em que ocorrer pagamento de remuneração, amortização ou resgate de Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Suplementos.
"Data de Verificação"	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
"Data Limite de Renegociação"	significa a data correspondente a 5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização das Cotas da Subclasse A, prorrogando-se automaticamente na mesma medida das prorrogações do prazo das Cotas da Subclasse A previstas no

	Apêndice – Subclasse A, ressalvada a hipótese em que o contrato original do respectivo Direito Creditório já preveja vencimento da última parcela em data posterior.
"Devedores"	significa as pessoas físicas ou jurídicas que celebraram com as Cedentes contratos de promessa de compra e venda de imóvel ou contratos de compra e venda de imóvel para aquisição de unidades imobiliárias nos Empreendimentos, encontrando-se os respectivos adquirentes obrigados ao pagamento dos valores representados pelos Direitos Creditórios, independentemente do estágio de conclusão das obras do respectivo Empreendimento, bem como eventuais codevedores, fiadores ou garantidores nos termos dos respectivos contratos de promessa de compra e venda de imóvel ou contratos de compra e venda de imóvel, conforme aplicável.
"Dias Úteis"	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
"Disponibilidades"	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
"Direitos Creditórios"	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo, incluindo os "Direitos Creditórios Cedidos" no âmbito dos Contratos de Cessão.
"Direitos Creditórios com Lastro Comprometido"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.15 do Anexo Descritivo.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
"Documentos Comprobatórios"	são: (i) os contratos particulares de promessa de compra e venda de imóveis ou os contratos de compra e venda de imóveis, conforme aplicável, devidamente formalizados entre a respectiva Cedente e os respectivos Devedores, incluindo eventuais aditivos; (ii) matrícula atualizada do imóvel; (iii) os comprovantes de entrega das chaves ou o Habite-se quando aplicável; (iv) a tabela de amortização das parcelas em aberto dos Direitos Creditórios, com a identificação de valores, vencimentos, saldos devedores, e taxas de juros/correção aplicáveis; e (v) qualquer outro documento que comprove a existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios bem como qualquer outro título representativo de crédito originário de operações realizadas no exercício das atividades das Cedentes, e as operações realizadas entre esta e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
"Empreendimentos"	significa os projetos de incorporação imobiliária desenvolvidos pelas Cedentes, cujas unidades imobiliárias foram ou serão comercializadas por meio de contratos de promessa de compra e venda ou compra e venda de imóveis celebrados com

	Devedores, incluindo empreendimento com obras concluídas ou com obras em andamento, conforme identificados nos respectivos termos de cessão vinculados aos Contratos de Cessão.
"Empreendimentos em Obras"	significa os Empreendimentos cujas obras de edificação não tenham sido integralmente concluídas na data de celebração do respectivo termo de cessão. Para os fins deste Regulamento, considera-se que as obras de um Empreendimento foram integralmente concluídas quando houver sido expedido o respectivo Habite-se ou certidão equivalente pelo órgão municipal competente, de forma completa e abrangendo a totalidade do Empreendimento, com a consequente averbação da conclusão da obra na totalidade das matrículas de imóveis dos respectivos Empreendimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de expedição parcial do Habite-se ou de certidão equivalente, contemplando apenas parte do Empreendimento, este continuará sendo considerado como Empreendimento em Obras para todos os fins deste Regulamento, até que seja obtido o Habite-se completo e definitivo referente à totalidade do Empreendimento, devidamente averbado nas respectivas matrículas de imóveis.
"Entidade Registradora"	significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador para registro de Direitos Creditórios, conforme necessário.
"Evento de Avaliação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1 do Anexo Descritivo.
"Evento de Desconformidade de Lastro"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.15 do Anexo Descritivo.
"Evento de Liquidação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.2 do Anexo Descritivo.
"Evento(s) de Resolução da Cessão"	significa os eventos cuja ocorrência acarretará a resolução de pleno direito da cessão de um ou mais Direitos Creditórios Adquiridos, em sua integralidade, nos termos dos Contratos de Cessão.
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1.1 do Anexo Descritivo.
"Excedente de Caixa"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.13.3 do Anexo Descritivo.
"Fundo"	é o **MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regido nos termos deste Regulamento.
"Gestor"	é a **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Baviera, nº 10, sala 3, bairro Jardim Europa, CEP 01448-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.772, expedido em 18 de maio de 2021, ou a sua sucessora a qualquer título.
"Grupo Econômico"	significa, em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu

	controlador, sociedades controladas, sociedades afiliadas e demais sociedades consideradas como tais.
"Habite-se"	significa a certidão de conclusão de obra, auto de conclusão ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente, que ateste a conformidade da edificação com as normas urbanísticas e a legislação municipal aplicável, habilitando a unidade imobiliária para fins de habitação e uso.
"Índices de Monitoramento"	significa, em conjunto, o Índice de Pagamentos Mensais e o Índice de Resolução, apurados na forma da Cláusula 8.5.2 do Anexo Descritivo.
"Índice de Pagamentos Mensais"	significa, em cada Data de Verificação e em relação ao mês de referência imediatamente anterior, a divisão entre (a) o somatório do saldo devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos com vencimento no respectivo mês de referência que tenham sido pagos até a respectiva Data de Verificação, independentemente da data em que tenha ocorrido o pagamento (inclusive pré-pagamentos); e (b) o somatório do saldo devedor da totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira cujo vencimento tenha ocorrido no respectivo mês de referência, que deve ser, no mínimo, 60,00% (sessenta inteiros por cento). Para todos os fins deste Regulamento e dos Contratos de Cessão, o Índice de Pagamentos Mensais e a Taxa de Inadimplência são índices análogos e complementares, pois são apurados na mesma Data de Verificação e com base no saldo devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos cujo vencimento tenha ocorrido no mesmo mês de referência, aferindo o Índice de Pagamentos Mensais a parcela dessa base que tenha sido paga até a respectiva Data de Verificação e a Taxa de Inadimplência a parcela dessa mesma base que permaneça não paga nessa data.
"Índice de Resolução"	significa o índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que forem objeto de Resolução da Cessão no mês anterior a cada Data de Verificação, em decorrência de Eventos de Resolução da Cessão, que não poderá ser superior ao percentual correspondente a 1,00% (um inteiro por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
"Índice de Subordinação"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.3 do Anexo Descritivo.
"Índice de Subordinação Inicial"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.3 do Anexo Descritivo.
"Instituição Bancária Autorizada"	(a) a Kanastra Financeira S.A. Crédito Financiamento Investimento; (b) o Banco Santander (Brasil) S.A.; (c) o Itaú Unibanco S.A.; e (d) quaisquer outras instituições financeiras que possuam classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's Local BR Agência de Classificação de Risco Ltda. igual ou superior a "br.AA" (ou equivalente).
"Investidores Profissionais"	são os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30 ou assim considerados em razão de aplicações nas classes ou subclasses de cotas constituídas para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, nos termos do Parágrafo Único do art. 115 da Resolução CVM 175.

"Justa Causa"	significa a ocorrência, em relação ao Gestor, no contexto de suas atividades junto ao Fundo e à Classe, de uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) nos termos de sentença judicial transitada em julgado ou decisão final arbitral, onde reste comprovada a violação, por fraude, dolo e/ou má-fé, pelo Gestor, de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou leis aplicáveis; (ii) violação material comprovada das obrigações do Gestor, nos termos deste Regulamento ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão do Gestor, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pelo Gestor, e desde que reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, decisão final arbitral ou, em caso de processo administrativo da CVM, por decisão final irrecorrível exarada pelo Colegiado da CVM contra a qual não tenha sido obtido efeitos suspensivos em sede judicial; (iii) desqualificação do Gestor pela CVM; ou (iv) ingresso em processo de autofalência ou pedido de recuperação judicial pelo Gestor ou ingresso, pelo Gestor, de procedimento de liquidação ou dissolução do Gestor.
"Meta de Rentabilidade"	significa, com relação a cada série de Cotas da Subclasse A, a meta de rentabilidade determinada no respectivo Apêndice e Suplemento.
"Montante de Lastro Devido"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.16 do Anexo Descritivo.
"Montante Excedente"	significa o valor, apurado em cada Data de Verificação, correspondente à diferença positiva entre (i) o somatório do saldo devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos cujo vencimento tenha ocorrido no mês imediatamente anterior à Data de Verificação e que permaneçam não pagos nessa Data de Verificação; e (ii) o produto da multiplicação de 60,00% (sessenta inteiros por cento) pelo somatório do saldo devedor da totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira cujo vencimento tenha ocorrido no mês imediatamente anterior à Data de Verificação.
"Notificação de Recomposição"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.4 do Anexo Descritivo.
"Notificação de Substituição de Lastro"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.17 do Anexo Descritivo.
"Obrigação de Substituição de Lastro"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.18 do Anexo Descritivo.
"Ordem de Pagamento"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo.
"Parte(s) Relacionada(s)"	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.

"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Pessoas do Grupo"	significa, em conjunto, (i) as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum, direto ou indireto, de qualquer dos titulares de Cotas Subclasse C; (ii) as demais afiliadas e Partes Relacionadas de qualquer das pessoas referidas no item (i); e (iii) os sócios, acionistas e quotistas, pessoas naturais ou jurídicas, diretos ou indiretos, de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) e (ii).
"Política de Cobrança"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.1 do Anexo Descritivo.
"Política de Concessão de Crédito"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9 do Anexo Descritivo.
"Política de Investimento"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8 do Anexo Descritivo.
"Prestadores de Serviços"	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
"Quórum Qualificado"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.2.2 do Anexo Descritivo.
"RAET"	é o regime de administração especial temporária.
"Recompra Compulsória"	é a obrigação irrevogável e irretratável das respectivas Cedentes e da INC Empreendimentos, em caráter solidário entre si, de recomprar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe, selecionados pelo Gestor, mediante pagamento do Preço de Resolução, conforme definido nos Contratos de Cessão na hipótese de Resolução da Cessão decorrente da não recomposição integral do Índice de Subordinação nos termos da Cláusula 5.4(c) do Anexo Descritivo ou do não cumprimento integral da Obrigação de Substituição de Lastro nos termos da Cláusula 12.18.3 do Anexo Descritivo, observados os termos, condições, prazos, critérios de seleção dos Direitos Creditórios e valores previstos nos Contratos de Cessão.
"Recursos Disponíveis"	significa, em cada Data de Pagamento, o somatório dos recursos em caixa e em contas de titularidade da Classe, acrescido dos recursos decorrentes da liquidação de Ativos Financeiros, deduzidos os montantes alocados às reservas e os valores não livremente disponíveis.
"Regras e Procedimentos ANBIMA de AGRT"	significa as Regras e Procedimentos ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e seus Anexos Complementares.

"Regulamento"	é este regulamento do Fundo, compreendendo estas definições, as Condições Gerais, os Anexos e os Apêndices para todos os fins.
"Reserva de Encargos"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1 do Anexo Descritivo.
"Resolução CVM 30"	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
"Resolução da Cessão"	significa a resolução de pleno direito da cessão de um ou mais Direitos Creditórios Adquiridos, em sua integralidade, na ocorrência de qualquer Evento de Resolução da Cessão, formalizada nos termos dos Contratos de Cessão, hipótese em que os respectivos Direitos Creditórios Adquiridos serão, a exclusivo critério do Fundo, representado pelo Gestor, recomprados pela INC ou pelas respectivas Cedentes, conforme aplicável e em caráter solidário entre si, e voltarão a integrar o patrimônio das Cedentes, nos termos, condições, prazos e valores descritos nos Contratos de Cessão.
"SCR"	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
"Série"	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.
"Solicitação de Saneamento"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.15 do Anexo Descritivo.
"Subclasse"	significa as Cotas da Subclasse A, as Cotas da Subclasse B e as Cotas da Subclasse C, quando referidas indistintamente.
"Suplemento"	significa cada Suplemento, integrante deste Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições das séries de Cotas de cada Subclasse existente.
"Taxa de Administração"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1 do Anexo Descritivo.
"Taxa DI" ou "CDI"	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, *Over Extra-Grupo*, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, calculada e divulgada diariamente pela B3 no Informativo Diário, disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br) ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo, observado que, caso o CDI seja igual ou inferior a zero em qualquer data, o CDI a ser aplicado em relação a tal data será igual a zero.
"Taxa de Gestão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2 do Anexo Descritivo.
"Taxa Mínima de Gestão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.2 do Anexo Descritivo.
"Taxa Máxima de Custódia"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3 do Anexo Descritivo.
"Taxa de Inadimplência"	significa, em cada Data de Verificação, a razão, apurada pelo Administrador com base nas informações fornecidas pelo Agente de Cobrança, entre (a) o somatório

	do saldo devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos cujo vencimento tenha ocorrido no mês imediatamente anterior à Data de Verificação e que permaneçam não pagos nessa Data de Verificação; e (b) o somatório do saldo devedor da totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira cujo vencimento tenha ocorrido no mesmo mês de referência.
"Taxa de Performance"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.11 do Anexo Descritivo.
"Termo de Adesão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.15 do Anexo Descritivo.
"Valor Unitário de Emissão"	significa o valor unitário de R$ 100,00 (cem reais), correspondente ao valor de emissão das Cotas de cada Subclasse na respectiva 1ª (primeira) emissão, nos termos da Cláusula 5.9 do Anexo Descritivo.
"Rendimento das Cotas da Subclasse B"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.13 do Anexo Descritivo.
"Reserva de Gestão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.2 do Anexo Descritivo.
"Saldo Remanescente"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.12 do Anexo Descritivo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, regido pelo presente Regulamento, pelo Código Civil, pela Resolução CMN 2.907, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis.

2.2. Para fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como "*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*", tipo "*Financeiro*", conforme o Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos ANBIMA de AGRT.

2.3. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de cotas, a qual possui as Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da parte geral da Resolução CVM 175 e conforme disposto no Anexo Descritivo a este Regulamento. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, não haverá segregação patrimonial entre as Subclasses.

2.4. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo Descritivo dispõe sobre informações específicas da Classe e cada uma de suas Subclasses.

2.5. O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por Anexo Descritivo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao Anexo Descritivo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

3.2. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido médio diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deverá ser imediatamente submetida aos procedimentos de liquidação ou incorporação aplicáveis, conforme o caso, observado que, na hipótese de Evento de Liquidação prevista nas Cláusulas 19.2(g) e 19.2.1 do Anexo Descritivo, o Administrador deverá observar a sistemática ali prevista, inclusive a convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação ou o plano de liquidação, não se consumando a liquidação sem a observância desse procedimento. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pelo Administrador.

4.2. A gestão do Fundo será exercida pelo Gestor.

4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por ele prestados, não havendo solidariedade, salvo na hipótese de atuação conjunta com dolo ou comprovada participação concorrente no evento danoso.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais, regulamentares e da autorregulação pertinentes às quais está sujeito, incluindo o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser Parte Relacionada ao Gestor ou à consultoria especializada;

(c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(d) monitorar e conciliar o recebimento, em nome da Classe, dos recursos que transitem pelas Contas Vinculadas e pela Conta Centralizadora antes da transferência automática para a Conta da Classe;

(e) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

(h) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(2)** escrituração das Cotas;

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas;
(2) os livros de atas de Assembleia de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à Classe; e
(4) os relatórios e/ou pareceres do Auditor Independente, se houver.

(j) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe, exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(k) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pelo Gestor, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(n) prontamente informar, à Agência de Classificação de Risco, se houver, acerca da **(1)** substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem a classificação de risco das Cotas;

(o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os respectivos rendimentos auferidos no ano civil (informe de rendimentos) e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de março, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(q) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA de AGRT; e

(r) registrar o Fundo na ANBIMA com documentação completa, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA de AGRT vigentes, e manter seu registro atualizado durante todo o período de funcionamento;

(s) calcular diariamente o Índice de Subordinação e comunicá-lo ao Gestor;

(t) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis;

(u) monitorar, nos termos previstos no Regulamento: (i) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Gestão; e (ii) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

(v) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Instituição Bancária Autorizada na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra Instituição Bancária Autorizada;

(w) representar o Fundo e/ou a Classe em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários, incluindo a contratação de advogados e a celebração de acordos, cujos custos serão suportados pela Classe.

5.1.1. O Administrador poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso, a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2. O Gestor deverá observar, sempre no âmbito de sua respectiva esfera de atuação, as disposições do Regulamento, no Anexo Descritivo, Apêndices e/ou Suplementos, bem como na legislação, regulamentação e autorregulação a que esteja sujeito, obrigando-se, inclusive, a:

(a) exercer os poderes e cumprir as obrigações que lhe sejam aplicáveis nos termos dos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) observar, no âmbito de sua respectiva esfera de atuação as restrições determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) informar o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em **(1)** estabelecer a Política de Investimento, os parâmetros de elegibilidade de Direitos Creditórios adicionais aos Critérios de Elegibilidade aqui previstos e as diretrizes de investimento para a aquisição de Direitos Creditórios, **(2)** estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, **(3)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios, **(4)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios, e **(5)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) executar as políticas de investimento das Classes, devendo analisar, selecionar e eleger os Direitos Creditórios, e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento e à Política de Concessão de Crédito,

verificando o cumprimento dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos na Cláusula 13 do Anexo Descritivo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da Classe;

(f) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos do Anexo Descritivo; e **(3)** comunicar tempestivamente ao Administrador e/ou à Entidade Registradora, conforme os procedimentos operacionais aplicáveis, as ações de liquidação, renegociação, venda, ou quaisquer outras ações que tenham efeito sobre os termos dos Direitos Creditórios, fornecendo as informações necessárias à atualização do respectivo registro.

(g) observar e monitorar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento, observadas as dispensas aplicáveis à Classe destinada exclusivamente a Investidores Profissionais;

(h) contratar, em nome da Classe, os seguintes serviços, se necessário e conforme aplicável: **(1)** a intermediação de operações para a carteira do Fundo; **(2)** distribuição de Cotas, quando essa não for realizada pelo próprio Gestor; **(3)** consultoria de investimentos; **(4)** classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(5)** formador de mercado; **(6)** Agente de Cobrança; **(7)** consultoria especializada; **(8)** Agente de Monitoramento; e **(9)** cogestão da carteira da Classe.

(i) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, de forma individualizada ou por amostragem e metodologias estatísticas, inclusive por meios eletrônicos e com validação em bases de dados de terceiros, em conformidade com a autorregulação ANBIMA, bem como contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive o Administrador, a Entidade Registradora, o Custodiante, consultoria especializada, empresa de auditoria independente ou prestador especializado;

(j) celebrar, em nome da Classe, e manter atualizados os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(k) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência, tendo plenos poderes para negociar taxas, prazos, garantias e demais condições dos Direitos Creditórios, visando à preservação do valor dos ativos e o interesse dos Cotistas, bem como contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade;

(l) contratar, em nome da Classe, agentes de cobrança, assessores legais e outros prestadores, bem como diligenciar para a outorga de procurações necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto; e

(m) determinar a Resolução da Cessão de Direitos Creditórios sempre que verificados Eventos de Resolução da Cessão, nos termos dos Contratos de Cessão, independentemente da inexistência de coobrigação pelo risco de crédito.

5.2.1. O Gestor poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-lo no cumprimento das obrigações previstas no Regulamento, notadamente neste Capítulo 5, observadas as disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

5.2.2. O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.3. O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo ou da Classe, observada a legislação e regulamentação aplicáveis:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja Conta Vinculada relacionada às atividades da Classe;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação vigente;

(c) vender ou comercializar Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) garantir ou assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas pela regulamentação aplicável e pelo Regulamento;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira da Classe, conforme previsto no Anexo Descritivo, ou com a Política de Investimento;

(g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros, ressalvados aqueles decorrentes de operações regularmente realizadas pela Classe, inclusive a prestação de garantias, margens ou retenção de risco, quando permitidas pela regulamentação e pelo Regulamento;

(i) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade;

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe ou o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou de terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Custódia

5.4. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(b) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos; e

(d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, o que for maior) do lastro **(1)** dos Direitos Creditórios Inadimplidos e **(2)** dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira a título de substituição;

5.4.1. Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.4.2. Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.4.3. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

6.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

6.1.2. O Administrador e o Gestor, mediante aviso divulgado por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do Fundo.

6.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, o Administrador deverá convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5,00% (cinco inteiros por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos da Resolução CVM 175.

6.2.1. No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

6.2.1.1 Caso o Administrador e/ou o Gestor não sejam substituídos dentro do prazo referido no item 6.2.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.2.2. No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item 6.2 acima.

6.2.2.1 Caso o Administrador e/ou o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item 6.2. acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.2.3. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o Administrador ou o Gestor substituído deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

6.3. Caso o Gestor seja substituído ou destituído sem Justa Causa, serão devidos pelo Fundo ao Gestor: (a) a Taxa de Gestão prevista neste Regulamento, apurada até a data da sua efetiva substituição e/ou destituição, e, cumulativamente, (b) montante de natureza compensatória equivalente ao maior entre (i) 36 (trinta e seis) vezes a média aritmética mensal, em reais, da Taxa de Gestão efetivamente devida nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao respectivo pagamento; e (ii) a média aritmética mensal, em reais, da Taxa de Gestão efetivamente devida nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao respectivo pagamento, projetada até o vencimento final dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Anexo Descritivo. Os valores previstos neste item deverão ser pagos ao Gestor, em moeda corrente nacional, previamente à efetiva substituição ou destituição do Gestor.

6.4. Nos casos em que os Cotistas (a) promovam, sem prévio e expresso consentimento do Gestor, qualquer alteração a este Regulamento que, direta ou indiretamente, (i) altere os valores e/ou a forma de cobrança e/ou pagamento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, afetando negativamente a estrutura de remuneração do Gestor, estabelecida no Anexo Descritivo, vigente na primeira Data da 1ª Integralização; (ii) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo renúncia motivada do Gestor prevista nesta Cláusula 6.4, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa; (iii) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor; e/ou (iv) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimento da Classe, inclusive por meio da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, ou (b) não promovam alterações a este Regulamento, em caso de eventual alteração na regulamentação ou legislação tributária que afete negativamente o valor recebido pelo Gestor, para refletir a manutenção da remuneração que o Gestor auferia na primeira Data da 1ª Integralização, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro de tal data, o Gestor poderá renunciar às suas funções, fazendo jus ao recebimento (a) da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento, apurada até a data da sua efetiva renúncia, e, cumulativamente, (b) do montante de natureza compensatória equivalente ao maior entre (i) 36 (trinta e seis) vezes a média aritmética mensal, em reais, da Taxa de Gestão devida nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao respectivo pagamento; e (ii) a média aritmética mensal, em reais, da Taxa de Gestão devida nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao respectivo pagamento, projetada até o vencimento final dos Direitos Creditórios, considerando, para esses fins, a redação do Regulamento vigente anteriormente à alteração (ou, na hipótese da alínea "(b)" acima, considerando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da primeira Data da 1ª Integralização). Os valores referidos nesta Cláusula 6.4 deverão ser pagos ao Gestor, em moeda corrente nacional, em até 5 (cinco) dias contados da comunicação de sua renúncia.

6.5. Caso o Gestor seja substituído ou destituído com Justa Causa, ou renuncie à função de gestor do Fundo em hipótese diversa daquelas previstas na Cláusula 6.4 acima, o Gestor fará jus tão somente ao recebimento da

Taxa de Gestão proporcional ao período até a sua efetiva substituição, destituição ou renúncia, conforme o caso, nos termos previstos no Anexo Descritivo.

6.6. Exceto pelo disposto nas Cláusulas 6.3 e 6.4 acima, as disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couber, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS

7.1. A Política de Investimento e os fatores de risco aplicáveis ao Fundo e à Classe estão indicados no Anexo Descritivo, assim como as demais características específicas da Classe.

7.2. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Pagamento. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo Descritivo:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou autárquico, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, elaboração, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências de interesse do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas relativas à contratação e manutenção do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagos em razão de operação da carteira da Classe;

(f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(1)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(2)** um acordo firmado com uma das Cedentes ou com um Devedor;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos e procedimentos (processuais ou de qualquer outra natureza) incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, incluindo honorários de êxito, custos de protesto e valores de depósitos, cauções e seguros-garantia, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) honorários e despesas de advogados contratados para a estruturação do Fundo, bem como para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo, aos Direitos Creditórios, à distribuição pública e/ou privada das Cotas de qualquer Subclasse, aos documentos da operação ou aos Documentos Comprobatórios;

(i) honorários e despesas de peritos, avaliadores, assessores financeiros e demais especialistas contratados, conforme indicados pelo Gestor, para revisar ou validar os Índices de Monitoramento, Índice de Subordinação e Taxa de Inadimplência;

(j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(l) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo e/ou de quaisquer das Classes;

(n) despesas com a liquidação, o registro, a custódia, a verificação do lastro e dos Critérios de Elegibilidade, bem como com o depósito centralizado, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;

(o) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas, incluindo, sem limitação, comissões devidas ao(s) prestador(es) de serviço contratado(s) para a distribuição de Cotas, tais como coordenadores, distribuidores, participantes especiais e/ou liquidantes, conforme aplicável;

(p) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(q) taxas e cobranças advindas da ANBIMA, inclusive aquelas decorrentes de sistemas como Galgo, RTM e similares, caso aplicáveis;

(r) Taxa de Administração,

(s) taxa máxima de distribuição (se houver);

(t) Taxa Máxima de Custódia;

(u) Taxa de Gestão e Taxa Mínima de Gestão;

(v) Taxa de Performance;

(w) taxa de consultoria especializada (se houver);

(x) taxa de cobrança (se houver);

(y) valores de natureza indenizatória, devidos ao Gestor, em caso de renúncia motivada ou destituição ou substituição sem Justa Causa, nos termos das Cláusulas 6.3 e 6.4 acima;

(z) despesas com o registro de Direitos Creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora, conforme aplicável;

(aa) despesas decorrentes do registro, formalização, aperfeiçoamento, manutenção ou monitoramento das garantias constituídas em benefício da Classe;

(bb) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

(cc) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(dd) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(ee) despesas decorrentes da contratação de prestadores de serviços para realização de due diligence e procedimentos de *Know Your Partner* ("KYP") e *Know Your Client* ("KYC") dos prestadores de serviços a serem contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme aplicável;

(ff) despesas decorrentes da contratação de prestadores de serviços para realização de *due diligence* de Direitos Creditórios, inclusive daqueles ofertados e não adquiridos, bem como dos ativos oferecidos em garantia, conforme aplicável;

(gg) despesas decorrentes da abertura, manutenção e movimentação da Conta da Classe, incluindo, sem limitação, despesas para emissão de boletos de cobrança dos Direitos Creditórios;

(hh) despesas com a contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco;

(ii) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, conforme aplicável, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese de os coordenadores da oferta ou da Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(jj) despesas com a contratação e manutenção, substituição, transição e migração da consultoria especializada e do Agente de Cobrança, observado que, enquanto o Agente de Cobrança for a INC Empreendimentos, sociedade de seu Grupo Econômico ou terceiro por ela subcontratado, não será devida remuneração pela Classe em razão da prestação do serviço de cobrança, nos termos da Cláusula 7.10 do Anexo Descritivo e do Contrato de Cobrança;

(kk) despesas decorrentes da contratação de prestadores de serviços para verificação do lastro dos Direitos Creditórios, realização do registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora e/ou validação dos Critérios de Elegibilidade, incluindo a contratação de terceiros contratados pelo Administrador, pelo Custodiante ou pelo Gestor para desempenho dessas atividades, bem como as despesas com a contratação, atividades e remuneração do Agente de Monitoramento;

(ll) despesas com o escriturador de Cotas, quando contratado;

(mm) despesas decorrentes de adaptações às alterações da tributação incidente sobre a carteira do Fundo ou da Classe;

(nn) despesas relacionadas à contratação de certificadora para envio, coleta de assinaturas eletrônicas e armazenamento de termos de cessão, contratos e demais documentos da operação, conforme aplicável;

(oo) custos incorridos por Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios, desde que: (a) o Agente de Cobrança não seja a Cedente nem sociedade integrante de seu Grupo Econômico; e (b) tais custos tenham sido pré-aprovados pelo Gestor;

(pp) quaisquer despesas, incluindo juros e penalidades, relacionadas aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses; e

(qq) tendo em vista a Classe ser destinada a Investidores Profissionais, quando aplicável, despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou

inadimplidos; (iv) envio via Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR; (v) agente de garantias; (vi) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo; e (vii) demais despesas necessárias para formalização da cessão dos Direitos Creditórios.

8.2. O Fundo e/ou a Classe, conforme aplicável, poderão reembolsar os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe por despesas que constem como encargos do Fundo, nos termos da Cláusula 8.1 acima, por eles antecipadas em benefício do Fundo e/ou da Classe, desde que devidamente comprovadas.

8.3. Qualquer despesa que não tenha sido prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.4. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo Descritivo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.5. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas **(a)** referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou **(b)** incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.6. Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe e/ou Subclasse interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo Descritivo ou no respectivo Apêndice, conforme aplicável.

9.1.1. Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.2. Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; (b) o Custodiante; ou (c) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento) das Cotas em circulação.

9.2.1. O requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.2. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a convocação da Assembleia deverá **(a)** ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(b)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(c)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.3. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe e/ou Subclasse, conforme o caso.

9.3. A Assembleia poderá ser instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

9.3.1. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas que estejam em situação de conflito de interesse no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2. A vedação de que trata esta Cláusula 9.3.1 não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.3 abaixo; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.3.3. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas (a) pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (b) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais; e (c) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

9.3.4. Previamente ao início das deliberações da Assembleia de Cotistas, caberá ao Cotista de que trata a Cláusula 9.3.3(a) acima declarar à mesa o seu impedimento para o exercício do direito de voto.

9.4. A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico, será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1. A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação às deliberações da Assembleia.

9.4.3. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 20 do Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.4.5. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas o resumo das decisões da Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.5. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da consultoria especializada ou do Agente de Cobrança;

(d) deliberar sobre a emissão de novas classes ou subclasses de cotas; e

(e) alterar o Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 9.5.3 abaixo.

9.5.1. A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.5 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.5.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.5.3. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da taxa máxima de distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à consultoria especializada (se houver) ou ao Agente de Cobrança; ou **(d)** criação de novas subclasses de cotas na forma da Cláusula 5.6 do Anexo Descritivo. Para que não haja dúvidas, as emissões de novas séries de Cotas realizadas na forma da Cláusula 5.7 do Anexo Descritivo, formalizadas por meio de Suplemento, não configuram alteração do Regulamento para os fins deste Regulamento.

9.5.4. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.5.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.6. As matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas da Subclasse A e das Cotas da Subclasse B emitidas e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas da Subclasse A e das Cotas da Subclasse B presentes na Assembleia, exceto (i) se quórum maior for exigido pela Resolução CVM 175; e/ou (ii) nos termos dos quóruns qualificados descritos na Cláusula 11.2 do Anexo Descritivo.

9.6.1. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista titular de Cotas da Subclasse A e titular de Cotas da Subclasse B caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo na data da realização da Assembleia.

9.6.2. Não serão atribuídos votos em Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo ou em Assembleias de Cotistas da Classe aos titulares de Cotas da Subclasse C. A vedação prevista nesta Cláusula não prejudica o direito de voto dos titulares de Cotas da Subclasse C quanto às matérias de interesse exclusivo da Subclasse C, nem os direitos que a regulamentação assegurar aos Cotistas independentemente do exercício do direito de voto.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as classes, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de março de cada ano.

10.2. O Administrador disponibiliza serviço de atendimento aos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166
Site: www.liminedtvm.com
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com
Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

10.3. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo Descritivo da respectiva Classe.

10.3.4. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, seu Anexo Descritivo, Apêndices e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4. Todas as obrigações contidas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

11. FORO

11.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, bem como sua execução, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO

1.1. Este Anexo Descritivo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, e comuns às suas Subclasses, sendo que este Anexo Descritivo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, a Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo Descritivo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe ou na hipótese de liquidação da Classe. Fica permitida a amortização das Cotas, conforme cronograma de amortização previsto nos respectivos Suplementos de emissão das Cotas e observado o fluxo de disponibilidades de caixa, observados os critérios e a ordem de prioridade estabelecidos na Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

2.2. A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, cujas regras e condições estão integralmente detalhadas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices: **(a)** Subclasse A; **(b)** Subclasse B; e **(c)** Subclasse C.

2.3. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4. Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. O funcionamento da Classe terá início na primeira Data da 1ª Integralização. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1. As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, observado o disposto no Apêndice de cada Subclasse.

5. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

5.1. As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração das Cotas.

5.1.1. As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse previstas no presente Anexo Descritivo. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo a Subclasse A, a Subclasse B e a Subclasse C.

5.1.2. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo, no Apêndice da Subclasse, no Suplemento da emissão e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo Descritivo.

5.2. As características, vantagens e restrições gerais de cada Subclasse estão previstas nos respectivos Apêndices, sem prejuízo do disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Índice de Subordinação

5.3. O índice de subordinação inicial será aferido exclusivamente na Data de Início do Fundo e, para fins de verificação *pro forma*, nas datas das emissões realizadas nos termos da Cláusula 5.7, devendo a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse C em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe ser equivalente a, no mínimo, 75,00% (setenta e cinco inteiros por cento) ("Índice de Subordinação Inicial"). A partir do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à Data de Início do Fundo ou às datas das emissões realizadas nos termos da Cláusula 5.7, a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse C em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe deverá ser, de forma permanente e obrigatória, equivalente a, no mínimo, 60,00% (sessenta inteiros por cento) ("Índice de Subordinação"), constituindo obrigação irrevogável e irretratável dos titulares das Cotas da Subclasse C mantê-lo e recompô-lo, na forma da Cláusula 5.4 abaixo.

5.3.1. As Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B não contam com índice de subordinação próprio, sendo o Índice de Subordinação e o Índice de Subordinação Inicial atribuídos exclusivamente às Cotas da Subclasse C, cujos titulares, juntamente com a INC Empreendimentos e as Pessoas do Grupo são os únicos responsáveis pelo cumprimento das obrigações de recomposição previstas na Cláusula 5.4 abaixo.

5.3.2. O Índice de Subordinação será apurado diariamente pelo Administrador, mediante a divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe atribuído às Cotas da Subclasse C em circulação pelo valor do Patrimônio Líquido total da Classe.

5.3.3. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo, no Apêndice da Subclasse, no Suplemento da emissão e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de investimento para a subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser

negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo Descritivo.

5.3.4. As perdas e as provisões para perdas apuradas na carteira da Classe, nos termos da Cláusula 17.3 abaixo, serão absorvidas de forma sucessiva, na seguinte ordem: (a) em primeiro lugar, integralmente pelas Cotas da Subclasse C, até a redução a zero do valor do Patrimônio Líquido da Classe a elas atribuído; (b) em seguida, pelas Cotas da Subclasse B, até a redução a zero do valor do Patrimônio Líquido da Classe a elas atribuído; e (c) somente após, pelas Cotas da Subclasse A.

5.4. O Índice de Subordinação Inicial será calculado e verificado nas datas previstas na Cláusula 5.3, e o Índice de Subordinação será calculado e verificado diariamente pelo Administrador, em todo Dia Útil e independentemente das Datas de Verificação, cabendo ao Gestor acompanhá-los. Considera-se ocorrido o desenquadramento do Índice de Subordinação sempre que a relação entre o valor agregado das Cotas da Subclasse C em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a 60,00% (sessenta inteiros por cento). Verificado o desenquadramento do Índice de Subordinação, o Administrador deverá comunicar ao Gestor e aos titulares das Cotas da Subclasse C em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação do desenquadramento, indicando o montante necessário ao reenquadramento integral do Índice de Subordinação ("Notificação de Recomposição"), constituindo obrigação irrevogável e irretratável dos titulares das Cotas da Subclasse C promover a recomposição do Índice de Subordinação mediante a observância obrigatória e sequencial das etapas previstas abaixo, de modo que cada etapa somente será exigível na hipótese de insuficiência ou de descumprimento da etapa imediatamente anterior. As obrigações de subscrição e integralização de novas Cotas da Subclasse C deverão estar expressamente assumidas pelos respectivos titulares e/ou pelas Pessoas do Grupo nos instrumentos de subscrição ou compromissos de investimento aplicáveis. A indicação das Pessoas do Grupo neste Regulamento não substitui sua vinculação expressa às obrigações correspondentes, nem afasta a responsabilidade solidária das Cedentes e da INC Empreendimentos pela recompra prevista nesta Cláusula. As etapas sequenciais de recomposição são as seguintes:

(a) Aporte de novos Direitos Creditórios. Até o 5º (quinto) Dia Útil contado do recebimento da Notificação de Recomposição, os titulares das Cotas da Subclasse C e/ou as Pessoas do Grupo, conforme aprovadas pelo Gestor, deverão apresentar novos Direitos Creditórios ao Gestor, em montante correspondente, no mínimo, ao valor necessário ao reenquadramento integral do Índice de Subordinação. Caso aprovados, total ou parcialmente, pelo Gestor, os titulares das cotas da Subclasse C e/ou as Pessoas do Grupo (conforme aplicável) deverão subscrever e integralizar novas Cotas da Subclasse C mediante a cessão à Classe dos novos Direitos Creditórios aprovados, que deverão atender aos Critérios de Elegibilidade, na forma admitida pela Resolução CVM 175 e observado o método de precificação previsto na Cláusula 17 deste Anexo Descritivo. Compete exclusivamente ao Gestor aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios ofertados para tal finalidade, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento dos Documentos Comprobatórios dos novos Direitos Creditórios. A ausência de manifestação do Gestor nesse prazo será considerada como rejeição aos Direitos Creditórios e o fluxo seguirá para a etapa prevista na alínea (b) abaixo;

(b) Recompra ou aporte em caixa, a critério do Gestor. Subsidiariamente, caso os titulares das Cotas da Subclasse C e/ou as Pessoas do Grupo não apresentem novos Direitos Creditórios no prazo indicado na alínea "(a)" acima ou o Gestor não aprove os Direitos Creditórios ofertados para integralização, total ou parcialmente, competirá ao Gestor, a seu exclusivo critério, indicar, na própria comunicação de rejeição ou em até 2 (dois) Dias Úteis contados do término dos prazos previstos na alínea (a) acima, se o montante necessário ao reenquadramento integral do Índice de Subordinação deverá ser atendido mediante (1) a recompra, pelas Cedentes e pela INC Empreendimentos, solidariamente, admitida a participação das Pessoas do Grupo que expressamente assumiram essa obrigação de forma solidária, dos Direitos Creditórios Adquiridos selecionados pelo Gestor a seu exclusivo critério, prioritariamente dentre aqueles que apresentem parcela vencida e não paga, mediante pagamento do Preço de Resolução nos termos dos Contratos de Cessão; ou (2) a subscrição e integralização, pelos titulares das Cotas da Subclasse C e/ou pelas Pessoas do Grupo, de novas Cotas da Subclasse C exclusivamente em moeda corrente nacional, não assistindo aos titulares das Cotas da Subclasse C, às Pessoas do Grupo, às Cedentes ou à INC Empreendimentos qualquer direito de opção, substituição ou preferência quanto ao mecanismo eleito. A opção

indicada pelo Gestor deverá ser integralmente cumprida no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu recebimento. Na ausência de indicação pelo Gestor no prazo aqui previsto, aplicar-se-á o item (1) acima, contando-se o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do término do prazo para a referida indicação. A subscrição e a integralização previstas no item (2) acima serão formalizadas mediante assinatura do respectivo Termo de Adesão e do boletim de subscrição;

(c) Recompra Compulsória. Caso o Gestor tenha optado pelo aporte em moeda corrente nacional previsto no item (2) na alínea (b) acima e este não seja integralmente realizado no prazo ali previsto, restará automaticamente configurado, de pleno direito e sem necessidade de qualquer notificação ou providência adicional, Evento de Resolução da Cessão, competindo ao Gestor determinar a Resolução da Cessão, nos termos e conforme os procedimentos previstos nos Contratos de Cessão, e notificar as Cedentes e a INC Empreendimentos para, com responsabilidade solidária, recomprar os Direitos Creditórios integrantes da carteira, e selecionados pelo Gestor, até o valor necessário ao reenquadramento integral do Índice de Subordinação, nos termos, condições, prazos e valores previstos nos Contratos de Cessão.

5.4.1. As emissões de novas Cotas da Subclasse C para os fins de recomposição dos Índices de Subordinação, nos termos deste Anexo Descritivo, poderão ser realizadas de forma ilimitada, independentemente de nova deliberação da Assembleia, de limite de quantidade ou de valor e de qualquer outra formalidade, ficando o Administrador autorizado a proceder aos registros e aditamentos necessários.

5.4.2. A apuração do Índice de Subordinação é diária e contínua, não dependendo de qualquer Data de Verificação para a sua realização ou para a caracterização do respectivo desenquadramento. O desenquadramento do Índice de Subordinação apurado em qualquer Dia Útil produz efeitos imediatos, independentemente da proximidade ou da ocorrência de qualquer Data de Verificação, notadamente quanto (i) ao dever do Administrador de emitir a Notificação de Recomposição no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva apuração; (ii) ao início da contagem dos prazos do procedimento previsto nas alíneas (a) a (c) da Cláusula 5.4 acima; e (iii) à exigibilidade das obrigações de recomposição dos titulares das Cotas da Subclasse C.

5.4.3. As obrigações de recomposição previstas nesta Cláusula 5.4 são cumulativas e não excludentes em relação à Obrigação de Substituição de Lastro prevista nas Cláusulas 12.16 a 12.22 deste Anexo Descritivo, aplicável na hipótese de Evento de Desconformidade de Lastro, de modo que a verificação de desconformidade de lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, a qualquer tempo, inclusive durante o prazo de vigência do Fundo, obriga os titulares das cotas da Subclasse C e/ou as Pessoas do Grupo, conforme aplicável e de forma solidária, a apresentar carteira adicional de Direitos Creditórios elegíveis e/ou recomprar os Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, nos termos e prazos ali previstos, independentemente do enquadramento do Índice de Subordinação na respectiva data de apuração.

Emissão das Cotas

5.5. Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, independentemente da Subclasse ou série, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo, e exceto pelo previsto na Cláusula 5.4.1 acima, somente poderão ser emitidas uma ou mais séries de Cotas da Subclasse A, de Cotas da Subclasse B ou de Cotas da Subclasse C, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo Descritivo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

5.6. Nos termos do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175 e do Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá recomendar ao Administrador a emissão de novas Cotas do Fundo, de subclasses distintas, sujeitas a diferentes direitos econômicos, ficando o Administrador autorizado a aditar o presente Regulamento para incluir os respectivos parâmetros, desde que (i) sejam mantidas as condições de investimento originalmente pactuadas com os investidores como, por exemplo, critérios de aplicação, resgate, amortização e política de investimento da Classe; e, adicionalmente, (ii) não haja um aumento das taxas para os Cotistas do Fundo.

5.7. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação da Assembleia, determinar a emissão de uma ou mais novas séries de Cotas da Subclasse A e/ou de Cotas da Subclasse B, com índices referenciais e prazos de amortização diferenciados, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da respectiva Subclasse, nos termos do artigo 8º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, do artigo 48, §2º, inciso VII, e do artigo 70, inciso III, ambos da parte geral da Resolução CVM 175, desde que cumulativamente observado que: (a) seja respeitado o direito de preferência previsto na Cláusula 5.10.1 abaixo, o qual prevalece sobre qualquer outra faculdade ou ordem de preferência de subscrição prevista neste Anexo Descritivo; (b) a emissão não altere, majore ou reduza a remuneração agregada atribuída às Cotas da Subclasse A e às Cotas da Subclasse B, consideradas em conjunto; (c) a emissão não implique aumento das taxas suportadas pelos Cotistas nem alteração da Ordem de Pagamento, do regime de Amortização Sequencial, do Índice de Subordinação, do Índice de Subordinação Inicial ou da proporção do Excedente de Caixa atribuída às Cotas da Subclasse C; (d) considerada *pro forma* a emissão, o Índice de Subordinação permaneça enquadrado; e (e) o valor de emissão observe o método previsto na Cláusula 5.9 abaixo.

5.7.1. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, previamente a cada emissão realizada nos termos da Cláusula 5.7 acima, demonstrativo evidenciando o atendimento das condições previstas nas alíneas (b) a (d) da referida Cláusula, competindo ao Administrador verificar tal atendimento e, uma vez verificado, elaborar o Suplemento da respectiva série. O Administrador deverá comunicar a emissão a todos os Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva Data da 1ª Integralização.

5.8. A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse C, de forma ilimitada, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins de recomposição do Índice de Subordinação, nos termos da Cláusula 5.4.1 acima.

5.9. As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão.

5.10. Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas, ressalvado o disposto abaixo.

5.10.1. Não obstante o disposto no caput, terão preferência na subscrição de novas Cotas, na seguinte ordem sucessiva e em cascata, de modo que as sobras não subscritas em cada nível sejam automaticamente ofertadas ao nível seguinte: (a) em primeiro lugar, os fundos de investimento e as carteiras administradas geridos pelo Gestor e os investidores por ele indicados; (b) em segundo lugar, os titulares de Cotas da Subclasse A e, após estes, os titulares de Cotas da Subclasse B, proporcionalmente às Cotas de que sejam titulares na respectiva Subclasse; e (c) não exercida a preferência nos termos das alíneas (a) e (b) acima, as Cotas poderão ser livremente subscritas por quaisquer Investidores Profissionais, não assistindo aos Cotistas qualquer direito de preferência quanto a tais sobras. O direito de preferência deverá ser exercido, em cada nível, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da comunicação da respectiva emissão pelo Administrador, sob pena de decadência.

Distribuição das Cotas

5.11. A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento de cada emissão da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

5.12. Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada Subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

5.13. Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo.

5.14. O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

5.15. No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no **Anexo B** a este Anexo Descritivo ("Termo de Adesão").

5.15.1. A Subclasse C destina-se exclusivamente a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, sendo os titulares das Cotas da Subclasse C, portanto, considerados Investidores Profissionais, nos termos do art. 115 da Parte Geral Resolução CVM 175.

5.16. As Cotas serão integralizadas, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e/ou no compromisso de investimento, conforme aplicável.

5.16.1. A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse C, exclusivamente, poderão ser integralizadas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, sendo que, nessa hipótese, o valor total de emissão das Cotas corresponderá ao Valor de Integralização atribuído aos Direitos Creditórios Adquiridos no Contrato de Cessão, observado o Ajuste do Valor de Integralização, conforme definido no Contrato de Cessão, e a quantidade de Cotas será apurada pela divisão desse valor pelo valor unitário previsto no respectivo Suplemento e no Contrato de Cessão, observado o Ajuste do Valor de Integralização, conforme definido no Contrato de Cessão.

5.16.2. Nas hipóteses de revogação da cessão, restituição de Direitos Creditórios ou Resolução da Cessão, nos termos dos Contratos de Cessão, **(a)** as Cotas da Subclasse C emitidas em contrapartida aos Direitos Creditórios afetados permanecerão integralmente em circulação, não havendo, em razão de tais eventos, qualquer amortização, resgate, cancelamento, redução de quantidade ou pagamento às Cotas da Subclasse C; **(b)** o valor do reembolso, do Preço de Resolução ou do Preço de Recompra, conforme aplicável, pago de forma solidária, pelas Cedentes e/ou pela INC Empreendimentos mediante crédito na Conta da Classe, ingressará no Patrimônio Líquido da Classe em substituição aos Direitos Creditórios restituídos, preservando-se a forma de integralização das respectivas Cotas da Subclasse C; **(c)** o Administrador registrará contabilmente a substituição de ativos referida na alínea (b) acima, de modo que a baixa dos Direitos Creditórios restituídos e o ingresso dos respectivos recursos sejam reconhecidos na mesma data de apuração, para fins de cálculo do Patrimônio Líquido, do valor das Cotas e do Índice de Subordinação; e **(d)** a mecânica prevista nesta Cláusula não afasta as obrigações de recomposição do Índice de Subordinação previstas na Cláusula 5.4 deste Anexo Descritivo, caso, após a substituição de ativos, o Índice de Subordinação permaneça desenquadrado.

5.17. Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse A, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto poderão ser emitidas Cotas da Subclasse C, nos termos das Cláusulas 5.4.1 e 5.8 acima.

5.18. Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

5.19. As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

5.19.1. Não obstante as restrições de negociação decorrentes da regulamentação da CVM, é vedado por este Regulamento aos titulares de Cotas da Subclasse C, enquanto houver Cotas da Subclasse A e/ou Cotas da Subclasse B em circulação, (a) ceder, transferir, alienar, permutar, conferir ao capital social de terceiros, dar em usufruto ou, de qualquer outra forma, dispor, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, das Cotas da Subclasse C; e (b) constituir sobre as Cotas da Subclasse C qualquer ônus, gravame ou direito de terceiros, incluindo, sem limitação, penhor, cessão fiduciária, alienação fiduciária, usufruto, fideicomisso ou promessa de qualquer natureza.

5.19.2. O Administrador deverá recusar o registro, no registro de cotistas, de qualquer cessão, transferência, alienação ou constituição de ônus sobre Cotas da Subclasse C realizada em desacordo com a Cláusula 5.19.1 acima, sendo tal ato ineficaz perante o Fundo, a Classe, o Administrador e os demais Cotistas, sem prejuízo da responsabilização do Cotista infrator pelas perdas e danos causados. O Administrador fará constar do registro de Cotistas anotação acerca da restrição prevista nesta Cláusula 5.19.1 e adotará as providências necessárias para que a restrição conste dos sistemas do escriturador e, se aplicável, do depósito centralizado das Cotas.

5.20. O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

5.21. As Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada emissão. As Cotas da Subclasse C não poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, em razão da vedação prevista na Cláusula 5.19.1 acima.

5.21.1. Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

5.22. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

5.23. Para fins do disposto acima, (a) o valor de cada série de Cotas da Subclasse A será o de fechamento do respectivo Dia Útil, apurado após a conclusão do processo de valorização diária da carteira, não sendo admitida a utilização de valor de abertura, valor projetado ou valor intradiário, e **(b)** o valor das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C, para fins de amortização e resgate, será o de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, não sendo admitida a utilização de valor de abertura, valor projetado ou valor intradiário ("Cota de Fechamento").

5.23.1. Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

5.23.2. O valor unitário das Cotas da Subclasse A será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da respectiva série de Cotas da Subclasse A; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse A em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse A em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse A em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse A de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse A definida no respectivo Suplemento para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse A da respectiva série de Cotas da Subclasse A em circulação.

5.23.3. Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 5.23.2(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 5.23.2(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse A em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 5.23.2 acima.

5.23.4. Na data em que, nos termos da Cláusula 5.23.3 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 5.23.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse A de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 5.23.2 (a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

5.24. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

6. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

6.1. O Auditor Independente, se contratado pelo Administrador, terá a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

6.2. A Entidade Registradora, se contratada pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, será responsável por fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

Distribuidores

6.3. A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este ou pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência de Classificação de Risco

6.4. Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência de Classificação de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

6.5. O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança ordinária, judicial ou extrajudicial de todos os Direitos Creditórios Adquiridos, inclusive aqueles vencidos e não pagos, às suas próprias expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

6.6. O Agente de Cobrança será responsável pela administração, gestão e cobrança de toda a carteira de Direitos Creditórios, independentemente de seu estágio de adimplemento, sem direito a remuneração pelos serviços prestados.

6.6.1. O Agente de Cobrança poderá subcontratar terceiros para a execução de atividades de cobrança, permanecendo o Agente de Cobrança integralmente responsável perante a Classe pelas atividades de tais terceiros subcontratados para auxiliar na prestação dos serviços, respondendo perante a Classe por todo e qualquer ato, omissão, dano, prejuízo, negligência, imperícia ou imprudência praticado por tais terceiros, como se por ele próprio fossem praticados, sem que isso importe em qualquer limitação de responsabilidade.

6.7. O Gestor poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, independentemente de motivação e sem necessidade de aprovação em Assembleia, destituir e substituir o Agente de Cobrança ou contratar agente de cobrança adicional, que atue, cumulativamente com aquele em exercício, mediante a contratação, em nome da Classe, de outro prestador de serviço com capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem desempenhadas e independente das Cedentes. A remuneração do agente de cobrança adicional deverá ser compatível com os preços de mercado para serviços equivalentes, mediante comprovação documental.

6.7.1. A remuneração do prestador de serviço contratado na forma acima constituirá encargo da Classe.

6.7.2. Fica desde já autorizado, independentemente de aprovação em Assembleia, que o prestador de serviço contratado na forma acima seja Parte Relacionada do Gestor, desde que sua remuneração seja compatível com as praticadas no mercado para serviços equivalentes.

Consultoria Especializada

6.8. A consultoria especializada poderá ser contratada pelo Gestor, em nome da Classe, para dar suporte e subsidiá-lo em suas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, com a verificação do respectivo atendimento aos Critérios de Elegibilidade, bem como pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6.9. A Classe poderá contratar consultores especializados, inclusive partes relacionadas ao Gestor, independentemente de aprovação prévia em Assembleia de Cotistas. Os custos, despesas e remunerações relacionados à contratação de tais consultores especializados constituirão encargos próprios da Classe e não estarão incluídos nem implicarão qualquer redução, dedução, compensação ou abatimento da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance devida ao Gestor.

6.10. O Gestor poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, independentemente de motivação e sem necessidade de aprovação em Assembleia, destituir e substituir a consultoria especializada ou contratar consultoria especializada adicional, que atue cumulativamente com aquela em exercício, mediante a contratação, em nome da Classe, de outro prestador de serviço com capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem desempenhadas. Fica desde já autorizado, independentemente de aprovação em Assembleia, que o prestador de

serviço contratado na forma desta Cláusula seja Parte Relacionada do Gestor, desde que sua remuneração seja compatível com as praticadas no mercado para serviços equivalentes.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

7.1. A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") será devida a partir da Data de Início do Fundo e deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a: **(a)** 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), nos três primeiros meses contados da Data de Início do Fundo; **(b)** 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), do quarto ao sexto mês, contados da Data de Início do Fundo; **(c)** 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais) a partir do sétimo mês, contados da Data de Início do Fundo.

7.2. A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") será devida a partir da Data de Início do Fundo e deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ("Taxa Mínima de Gestão"). A Taxa Mínima de Gestão será paga mensalmente, em conjunto com a Taxa de Administração, sendo o saldo remanescente da Taxa de Gestão pago exclusivamente na forma da Ordem de Pagamento prevista na Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

7.2.1. Sem prejuízo da apuração e do provisionamento diários da Taxa de Gestão previstos no presente Anexo Descritivo e do pagamento mensal da Taxa Mínima de Gestão, o pagamento efetivo do saldo da Taxa de Gestão observará a Ordem de Pagamento prevista na Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

7.2.2. Caso os Recursos Disponíveis da Classe sejam insuficientes para o pagamento da Taxa de Gestão em determinada Data de Pagamento, a parcela da Taxa de Gestão não paga será acumulada e provisionada, sem incidência de encargos moratórios, multa ou atualização monetária, e será paga na primeira Data de Pagamento subsequente em que houver recursos disponíveis, observada a mesma posição na Ordem de Pagamento.

7.2.3. A Taxa de Gestão será integralmente deduzida dos recursos disponíveis da Classe na posição que lhe é atribuída na Ordem de Pagamento, não integrando, portanto, a base de cálculo do rateio do Excedente de Caixa nem a base de cálculo do Rendimento das Cotas da Subclasse B, na forma da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

7.2.4. As Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B não suportam, direta ou indiretamente, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance, não sofrendo a respectiva remuneração qualquer dedução a esses títulos. A Taxa de Gestão e a Taxa de Performance são suportadas, em termos econômicos, exclusivamente pelas Cotas da Subclasse C, sendo apuradas, provisionadas e pagas nas posições que lhes são atribuídas na Ordem de Pagamento, previamente aos pagamentos devidos às Cotas da Subclasse C, nos termos deste Anexo Descritivo e dos Apêndices das respectivas Subclasses.

7.3. A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") será devida a partir da Data de Início do Fundo e deverá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente: **(a)** 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos três primeiros meses, contados da Data de Início do Fundo; **(b)** 0,16% (dezesseis centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), do quarto ao sexto mês, contados

da Data de Início do Fundo; e **(c)** 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a partir do sétimo mês, contados da Data de Início do Fundo.

7.3.1. Adicionalmente à remuneração descrita na Cláusula 7.3 acima, será devida ao Custodiante por controladoria de passivo as seguintes remunerações:

Controladoria	Remuneração Mensal (por cotista)
Até 50 cotistas	Isento
De 51 a 1.000 cotistas	R$ 1,50
De 1.001 a 10.000 cotistas	R$ 1,00
A partir de 10.001 cotistas	R$ 0,50

7.4. As remunerações previstas nas Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo. O pagamento efetivo da Taxa de Gestão observará, em qualquer hipótese, o disposto nas Cláusulas 7.2.1 e 7.2.2 acima e a Ordem de Pagamento.

7.5. O pagamento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão) e da Taxa de Performance será acrescido dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis (exceto IR e CSLL), de forma que o Administrador, o Custodiante e o Gestor recebam suas remunerações como se tais tributos não fossem incidentes (*gross-up*).

7.6. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão (inclusive a Taxa Mínima de Gestão), respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.7. Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão (inclusive a Taxa Mínima de Gestão) e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.8. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão) e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

7.9. O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

7.10. Enquanto o Agente de Cobrança for a INC, sociedade de seu Grupo Econômico ou terceiro por ela subcontratado, não será devida, pela Classe, remuneração em razão da prestação do serviço de cobrança. Caso haja adição de outro Agente de Cobrança ou a substituição do Agente de Cobrança por qualquer terceiro estranho ao Grupo Econômico da INC, sua remuneração será devida pela Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

7.11. Adicionalmente à Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão), o Gestor fará jus a uma taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) do Excedente de Caixa ("Taxa de Performance"), apurada em cada Data de Pagamento.

7.11.1. O pagamento da Taxa de Performance observará integralmente a Ordem de Pagamento prevista na Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

7.11.2. A apuração, o provisionamento e o pagamento da Taxa de Performance independem de o valor da Cota, na respectiva data de apuração, ser igual ou superior ao valor da cota base, ao valor apurado por ocasião da última cobrança ou ao respectivo valor de emissão, não se aplicando à Classe qualquer mecanismo de linha d'água ou de recomposição de resultados negativos apurados em períodos anteriores.

7.11.3. A Taxa de Performance não será devida quando não houver Excedente de Caixa em uma respectiva Data de Pagamento, não havendo acúmulo, provisionamento ou direito diferido do Gestor em relação a tal período.

7.11.4. A Taxa de Performance permanecerá devida na hipótese de liquidação da Classe, inclusive quando deflagrada por Evento de Liquidação, hipótese em que será apurada sobre o Excedente de Caixa verificado na forma da alínea (b) da Cláusula 16.1 deste Anexo Descritivo, sendo devida somente após o pagamento integral da remuneração devida às Cotas da Subclasse A, da amortização e do resgate integral das Cotas da Subclasse A, do Rendimento das Cotas da Subclasse B, da amortização e do resgate integral das Cotas da Subclasse B e da Taxa de Gestão devida e acumulada.

7.12. Considerando que as Cotas se destinam exclusivamente a Investidores Profissionais, os Cotistas, ao aderirem ao Regulamento, reconhecem e autorizam previamente, para todos os fins da Resolução CVM 175 e do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA aplicáveis, sem necessidade de deliberação assemblear adicional: (a) que fundos e carteiras geridos pelo Gestor ou por suas Partes Relacionadas sejam titulares de Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B; e (b) que o Gestor faça jus à Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão) e à Taxa de Performance.

7.13. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

8. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

8.1. A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 23 deste Anexo Descritivo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

8.2. A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a Política de Investimento da Classe.

8.3. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da Política de Investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a Política de Investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 8, o disposto nas Cláusulas 12, 13 e subsequentes do presente Anexo Descritivo.

8.4. Decorridos 90 (noventa) dias da Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido médio diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias

consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

8.5. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

8.5.1. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios performados ou a performar, que atendam aos Critérios de Elegibilidade na Data de Aquisição, o que deverá ser validado pelo Gestor. Na hipótese de aquisição de Direitos Creditórios a performar, a Classe contará com os mecanismos de mitigação de risco previstos nos Contratos de Cessão, incluindo, sem limitação, a resolução da cessão e a coobrigação.

8.5.2. Caberá ao Gestor, também, acompanhar, com base nas informações apuradas pelo Administrador:

(a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima;

(b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;

(c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

8.5.3. A apuração dos índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo observará a seguinte segregação de responsabilidades entre os Prestadores de Serviços: (a) o Índice de Pagamentos Mensais e a Taxa de Inadimplência serão apurados pelo Administrador, com base nas informações de vencimento, pagamento, pré-pagamento e inadimplência fornecidas pelo Agente de Cobrança, que deverá encaminhar ao Administrador e ao Gestor, até o 2º (segundo) Dia Útil de cada mês, relatório contendo os pagamentos, os pré-pagamentos e os inadimplementos verificados no mês de referência, competindo ao Administrador conciliar tais informações com os recursos efetivamente creditados na Conta da Classe; (b) o Índice de Resolução será apurado pelo Administrador, com base nas comunicações de Resolução da Cessão recebidas do Gestor e nos valores efetivamente pagos ou compensados pelas Cedentes; e (c) o Índice de Subordinação, o Índice de Subordinação Inicial e a Alocação Mínima serão apurados pelo Administrador, nos termos das Cláusulas 5.4 e 8.5 deste Anexo Descritivo.

8.5.4. Compete ao Gestor exclusivamente acompanhar os índices apurados na forma da Cláusula 8.5.3 acima, avaliar as medidas de gestão cabíveis e determinar as providências delas decorrentes, não lhe sendo atribuída obrigação de cálculo ou de apuração dos referidos índices. O Administrador disponibilizará ao Gestor e aos Cotistas, mediante solicitação, o respectivo memorial de cálculo. Verificada divergência entre a apuração do Administrador e as informações prestadas pelo Agente de Cobrança, o Administrador deverá comunicar o Gestor em até 1 (um) Dia Útil, prevalecendo, até a sua solução, a apuração mais conservadora sob a perspectiva das Cotas da Subclasse A.

8.5.5. No evento de desenquadramento do Índice de Pagamentos Mensais em qualquer Data de Verificação, caracterizado pela apuração de Taxa de Inadimplência igual ou superior a 40,00% (quarenta inteiros por cento), configura-se o Atingimento da Taxa de Inadimplência, ficando as Cedentes, INC Empreendimentos e as Pessoas do Grupo obrigadas, solidariamente, a observar e cumprir, no que lhe compete, o procedimento sequencial previsto na Cláusula 8.1.1 dos Contratos de Cessão, que compreende, nesta ordem: (a) apresentação de novos Direitos Creditórios, em substituição aos Créditos Inadimplentes Excedentes, sujeita à aprovação do Gestor a seu exclusivo critério; (b) não apresentados ou não aprovados os novos Direitos Creditórios, a recompra dos Créditos Inadimplentes Excedentes ou a recomposição financeira da carteira, mediante aporte, em moeda corrente nacional, do Montante Excedente, acrescido da remuneração equivalente à Taxa de Atualização incidente desde a respectiva Data de Verificação até a data do efetivo pagamento, conforme eleito pelo Gestor a seu exclusivo critério; e (c) optando o Gestor pelo aporte e não sendo este integralmente realizado, a Recompra Compulsória, não assistindo às Cedentes qualquer direito de opção, substituição ou preferência quanto ao mecanismo eleito.

8.5.5.1 O Gestor, na qualidade de representante do Fundo, e nos termos dos Contratos de Cessão, notificará as Cedentes em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva Data de Verificação, informando (a) a ocorrência do Atingimento da Taxa de Inadimplência e a Taxa de Inadimplência apurada; (b) o Montante Excedente; (c) o procedimento sequencial aplicável, nos termos da Cláusula 8.1.1 dos Contratos de Cessão, observados os prazos de apresentação e análise dos novos Direitos Creditórios, de indicação do mecanismo subsidiário e de cumprimento da obrigação ali previstos, ressalvado que a ausência, o atraso ou a imperfeição de tal notificação não convalida, sana ou afasta o atingimento da Taxa de Inadimplência, nem prejudica o exercício pela Classe, de quaisquer direitos, faculdades ou remédios previstos nos Contratos de Cessão.

8.5.5.2 Caso a recompra dos Créditos Inadimplentes Excedentes, o aporte do Montante Excedente ou o pagamento do Preço de Recompra (conforme determinado nos Contratos de Cessão) devido em razão da recompra integral da carteira, conforme o mecanismo eleito, não seja integralmente realizado no prazo previsto na respectiva notificação, restará configurado, de pleno direito e sem necessidade de qualquer notificação ou providência adicional, Evento de Resolução da Cessão, competindo ao Gestor determinar a Resolução da Cessão, que poderá abranger, a exclusivo critério do Fundo, representado pelo Gestor, parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira, selecionados pelo Gestor, mediante pagamento do Preço de Resolução, nos termos, condições, prazos e valores previstos nos Contratos de Cessão. Na hipótese de descumprimento do aporte em caixa, deverão ser previamente observados o procedimento e o prazo de Recompra Compulsória previstos na Cláusula 8.1.1.6 dos Contratos de Cessão.

8.5.6. A Resolução da Cessão prevista nesta Cláusula não exclui, substitui ou prejudica a caracterização de Evento de Avaliação nos termos da Cláusula 19.1(a) deste Anexo Descritivo, tampouco o exercício de quaisquer outros direitos, faculdades ou remédios assegurados à Classe nos Contratos de Cessão e na legislação aplicável.

8.6. A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos Ativos Financeiros.

8.7. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Sem prejuízo do aqui disposto, não haverá limite para realização de operações de derivativos sem contraparte central que tenham o Gestor ou as suas Partes Relacionadas como contraparte.

8.7.1. Os ativos integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

8.8. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de utilização de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

8.9. É vedado à Classe utilizar recursos para investir em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros no exterior.

8.10. O Fundo poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultoria especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas às Cedentes, nos termos do art. 42, §1º, II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.11. Apesar da diligência do Gestor em observar a Política de Investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa

eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 23 do presente Anexo Descritivo.

8.12. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

8.13. CONFORME DETERMINADO PELO CÓDIGO ANBIMA E PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA, O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

8.14. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.mobius.com.br/politicas.

9. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Processo de originação dos Direitos Creditórios

9.1. Os Direitos Creditórios serão originados pelas Cedentes, no âmbito de sua atividade de incorporação imobiliária residencial voltada ao Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), por meio de contratos particulares de promessa de compra e venda de unidades habitacionais celebrados com adquirentes pessoas físicas. A concessão de crédito observa os critérios comerciais e financeiros aplicados pelas Cedentes na qualificação e seleção dos Devedores, incluindo análise de capacidade de pagamento, histórico de relacionamento e condições da unidade objeto do contrato. A carteira objeto de cessão ao Fundo é composta por créditos já existentes e devidamente formalizados, conforme descrito no Contrato de Cessão e nos respectivos Documentos Comprobatórios.

9.1.1. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, as Cedentes responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Política de Concessão de Crédito

9.2. A política de originação e de concessão de crédito das Cedentes tem como objetivos assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito e formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

9.3. A Política de Concessão de Crédito da Classe será definida, implementada e revista pelo Gestor com base em critérios técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e operacionais que considerar adequados, observadas a Política de Investimento, as características dos Direitos Creditórios, o setor de atuação dos Cedentes e dos Devedores, bem como as condições de mercado vigentes à época da análise.

9.4. A avaliação de crédito envolverá, conforme aplicável, a análise da capacidade de pagamento dos Devedores, o histórico de desempenho e de relacionamento, a situação da unidade imobiliária objeto do respectivo contrato, o estágio das obras do Empreendimento, as garantias e os mecanismos de mitigação de risco previstos nos Contratos de Cessão, bem como informações e dados fornecidos por terceiros, públicos ou privados, incluindo

bureaus de crédito e o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), cuja profundidade e extensão poderão variar conforme a natureza, a materialidade e o perfil de risco de cada operação.

9.5. A Política de Concessão de Crédito contemplará, conforme aplicável, critérios quantitativos e qualitativos, modelos proprietários, parâmetros internos de avaliação e juízos discricionários do Gestor, não havendo garantia de que tais critérios, isolada ou conjuntamente, serão suficientes para eliminar ou mitigar integralmente os riscos de inadimplemento, iliquidez ou perda dos Direitos Creditórios Adquiridos.

9.6. A Política de Concessão de Crédito contém informações, metodologias, parâmetros, modelos e inteligência proprietária do Gestor, razão pela qual seu detalhamento adicional não será divulgado publicamente, sem prejuízo das disposições deste Capítulo. Compete exclusivamente ao Gestor a decisão final sobre a aquisição, a manutenção e a alienação dos Direitos Creditórios pela Classe, com independência técnica e no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, ainda que conte, para tanto, com o auxílio de consultoria especializada e/ou de terceiros especializados, sem prejuízo de sua responsabilidade pelas decisões de crédito. A eventual celebração de instrumento que detalhe a Política de Concessão de Crédito não implica alteração dos direitos dos Cotistas nem dos termos e condições deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

10.1. O Agente de Cobrança deverá adotar a política de cobrança disposta nas Cláusulas seguintes ("Política de Cobrança") para determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos, sem prejuízo das demais disposições previstas no Contrato de Cobrança.

10.2. O objetivo da Política de Cobrança é realizar processos ativos e receptivos junto a Devedores e, quando aplicável, Cedentes, visando apoiar a cobrança de Direitos Creditórios adimplentes e a recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos dentro dos prazos estabelecidos.

10.3. Devedores que entrem em contato devido a atrasos nos pagamentos deverão receber do Agente de Cobrança informações detalhadas sobre os débitos e opções de pagamento, como chave PIX ou boleto para crédito exclusivamente nas Contas Vinculadas. Os recursos que ingressarem nas Contas Vinculadas serão transferidos de forma automática, independente de instrução, autorização ou anuência, para a Conta Centralizadora, no Dia Útil subsequente ao depósito nas respectivas Contas Vinculadas. Os recursos que ingressarem na Conta Centralizadora, seja por transferência das Contas Vinculadas ou por pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo eventuais rendimentos de aplicações automáticas, serão transferidos de forma automática, independente de instrução, autorização ou anuência, para a Conta da Classe, no Dia Útil subsequente ao depósito na Conta Centralizadora. Nos termos do Contrato de Conta Vinculada, os recursos das Contas Vinculadas e da Conta Centralizadora e seus respectivos rendimentos têm destinação exclusiva ao Fundo, sendo vedados compensação, retenção, bloqueio contratual, constituição de garantia, débito ou cobrança de tarifas por obrigações dos titulares das contas ou de terceiros; a aplicação automática não poderá retardar ou impedir as transferências previstas nesta Cláusula. Eventuais recursos recebidos em conta diversa das Contas Vinculadas, da Conta Centralizadora ou da Conta da Classe deverão ser repassados às Contas Vinculadas no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da identificação do recebimento, nos termos dos Contratos de Cessão e do Contrato de Cobrança.

10.4. Os procedimentos de cobrança a serem adotados pelo Agente de Cobrança, observado o disposto no Contrato de Cobrança, podem variar conforme o estágio de inadimplência, o perfil do Devedor e a situação do imóvel objeto dos respectivos Documentos Comprobatórios, entre outros fatores operacionais e jurídicos relevantes.

10.4.1. As jornadas de cobrança serão escalonadas em intensidade conforme o atraso dos Direitos Creditórios. A cobrança preventiva inicia-se antes do vencimento; a cobrança da inadimplência é acionada a partir do vencimento da parcela (contagem em dias corridos em relação à data de vencimento - "D"), evoluindo da via extrajudicial para a judicial na forma abaixo:

Cobrança Preventiva (antes do vencimento)

Momento	Ação
D–20 e D–10	Disponibilização do boleto e lembretes de vencimento por e-mail.
D–14 e D–7	E-mail de lembrete de vencimento; boleto online (DDA) e portal do cliente disponíveis.
D–5 e D–1	Novos lembretes por e-mail e WhatsApp.
D (vencimento)	Lembrete no dia do vencimento.

Cobrança Extrajudicial (após o vencimento)

Momento	Ação
D+1	Lembrete automático do valor vencido por e-mail.
D+2	Cobrança por e-mail (automática e manual) e disparo por WhatsApp.
D+5	Cobrança por e-mail, ligação (telecobrança via discador) e WhatsApp.
D+30 (virada do mês)	Negativação do Devedor junto aos *bureaus* de crédito.
D+60	Notificação extrajudicial (e-mail/carta).
D+90	Protesto do título e campanhas de renegociação com impulsionamento digital.
D+180	Encaminhamento a assessoria/escritório de cobrança extrajudicial terceirizado.

Cobrança Judicial

A partir de D+180, procede-se à análise e ao ajuizamento da cobrança/execução judicial, avaliados caso a caso, com prioridade aos créditos de maior valor. A efetividade da cobrança judicial é reconhecidamente limitada na modalidade em questão, razão pela qual a estratégia prioriza a recuperação por vias extrajudiciais e a renegociação.

10.5. Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto nos Contratos de Cessão e no Contrato de Cobrança.

10.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança deverá observar o Contrato de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

10.5.2. Nenhuma renegociação poderá estabelecer vencimento posterior à Data Limite de Renegociação, ressalvada a hipótese em que o contrato original do respectivo Direito Creditório já preveja vencimento da última parcela em data posterior.

10.6. Observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança, ordinária, extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade do Agente de Cobrança, quando este for a Cedente ou sociedade integrante de seu grupo econômico, e constituirão encargo da Classe, quando o Agente de Cobrança for prestador de serviço contratado pelo Gestor que não integre o grupo econômico da Cedente.

10.6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 10.6 acima.

10.6.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura das medidas previstas nesta Cláusula 10.

11. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe ou de uma Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;

(c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(e) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;

(f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;

(g) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo, nos Apêndices e nos Suplementos, conforme aplicável;

(h) alterar a política de investimento, Índice de Subordinação, subordinação das cotas, composição e diversificação da carteira da Classe;

(i) alterar o Regulamento ou o Anexo Descritivo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento ou do Anexo Descritivo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.5.3 da parte geral do Regulamento, observado que a alteração deste Anexo Descritivo dependerá, em qualquer caso, da aprovação dos titulares de Cotas da Subclasse A;

(j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(k) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse A, de Cotas da Subclasse B, e, exceto na hipótese prevista nas Cláusulas 5.4 e 5.8 deste Anexo Descritivo, emissão de novas séries de Cotas da Subclasse C e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;

(l) deliberar sobre a alteração da Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão), da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à consultoria especializada (se houver) ou ao Agente de Cobrança;

(m) deliberar sobre a destituição, substituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe, com ou sem Justa Causa;

(n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(o) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo ou da Classe;

(p) deliberar sobre a alteração da Ordem de Pagamento;

(q) deliberar sobre a alteração do Índice de Subordinação e/ou da Taxa de Inadimplência;

(r) deliberar sobre a alteração do regime de Amortização Sequencial;

(s) deliberar sobre a alteração do rol de encargos e despesas do Fundo e da Classe, conforme previstos neste Regulamento.

11.2. As deliberações da Assembleia Especial da Classe serão tomadas por maioria de votos dos titulares de Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B presentes, observado, ainda, que a aprovação de quaisquer matérias previstas na Cláusula 11.1 acima dependerá da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total das Cotas da Subclasse A e Subclasse B emitidas. As deliberações da Assembleia Especial de determinada Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos titulares de Cotas da respectiva Subclasse presentes.

11.2.1. As Cotas da Subclasse C não conferirão a seus titulares direito de voto nas matérias previstas na Cláusula 11.1 acima em Assembleias Especiais de Cotistas da Classe.

11.2.2. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 11.2 e 11.2.1 acima, dependem de quórum qualificado, sendo consideradas aprovadas somente mediante o voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75,00% (setenta e cinco inteiros por cento) das Cotas da Subclasse A em circulação, reunidos em Assembleia Especial da Subclasse A especialmente convocada para tal fim ("Quórum Qualificado"), as deliberações relativas a: (a) a conversão de um Evento de Avaliação em Evento de Liquidação, de que trata o item (c) da Cláusula 11.1 acima; (b) a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, de que trata o item (d) da Cláusula 11.1 acima; (c) a alteração do Índice de Subordinação, da Taxa de Inadimplência, do Índice de Subordinação Inicial, da mecânica de recomposição prevista na Cláusula 5.4 ou da mecânica de substituição de lastro prevista nas Cláusulas 12.16 e 12.22 deste Anexo Descritivo; (d) a alteração da Ordem de Pagamento; e (e) a alteração do regime de Amortização Sequencial.

11.2.3. O Quórum Qualificado previsto na Cláusula 11.2.2 acima constitui mecanismo estrutural de proteção dos Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A. Considerando que as Cotas da Subclasse C representam a maior parcela do Patrimônio Líquido da Classe, a submissão das matérias ali indicadas ao quórum ordinário permitiria que o titular da cota subordinada, direta ou indiretamente, decidisse sobre o acionamento dos gatilhos concebidos em benefício exclusivo do Cotista sênior, o que é estruturalmente inadequado. O Quórum Qualificado é complementar, e não substitutivo, à ressalva prevista na Cláusula 19.1.2 deste Anexo Descritivo, operando como mecanismo preventivo adicional de proteção das Cotas da Subclasse A.

11.3. Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: **(a)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; **(d)** por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(e)** pelo Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

11.4. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas todas as disposições previstas para as Assembleias Gerais de Cotistas, desde que não conflitantes com o disposto neste Anexo Descritivo.

12. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

12.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por contratos de promessa de compra e venda de imóveis e contratos de compra e venda de imóveis, originados de operações de comercialização de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza realizadas pelas Cedentes, incluindo Direitos Creditórios originados de Empreendimentos cujas obras estejam concluídas ou em andamento, independentemente de a unidade imobiliária já ter sido entregue ao respectivo Devedor ("Direitos Creditórios Não Performados"), observadas as obrigações adicionais das Cedentes previstas no Contrato de Cessão.

12.1.1. Os Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos em Obras contam com a coobrigação solidária da INC e das Cedentes vinculadas ao respectivo Empreendimento em Obras, nos termos dos Contratos de Cessão.

12.1.2. É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Para fins de clareza, os Direitos Creditórios Não Performados não se enquadram como direitos creditórios não-padronizados, nos termos do artigo 2º, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, na medida em que decorrem de obrigações já constituídas e representadas por contratos de promessa de compra e venda ou compra e venda de imóveis validamente celebrados.

12.1.3. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação das respectivas Cedentes ou de terceiros.

12.2. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

12.2.1. A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

12.3. É vedada a revolvência da carteira da Classe. Todos os recursos provenientes do recebimento dos Direitos Creditórios (principal, juros e multas) deverão ser destinados à amortização das Cotas, observada a Ordem de Pagamento prevista na Cláusula 16 deste Anexo Descritivo. A vedação à revolvência não alcança: (i) a aquisição de novos Direitos Creditórios mediante integralização de Cotas da Subclasse C para recomposição do Índice de Subordinação, nos termos da Cláusula 5.4; (ii) a substituição de Direitos Creditórios em decorrência de Resolução da Cessão ou de Recompra Compulsória, nos termos dos Contratos de Cessão; nem (iii) a aquisição ou a substituição de Direitos Creditórios em cumprimento da Obrigação de Substituição de Lastro, nos termos das Cláusulas 12.15 a 12.21 abaixo, uma vez que, em nenhuma dessas hipóteses, há reinvestimento de recursos recebidos dos Devedores.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

12.4. Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

12.5. A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme previsto na Cláusula 5.2 da parte geral do Regulamento, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo

Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1 da parte geral do Regulamento.

12.6. Os Documentos Comprobatórios correspondentes ao lastro dos Direitos Creditórios serão recebidos e verificados pelo Gestor ou pelo prestador de serviços por ele contratado, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor, nos termos da regulamentação aplicável, de acordo com a natureza, características e grau de pulverização das operações, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

12.7. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada de forma integral ou por amostragem, conforme o caso, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios.

12.8. A verificação poderá ser realizada por amostragem, por terceiro contratado pelo Gestor, sendo, nesse caso, adotada metodologia estatística consistente e passível de verificação.

12.9. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere a Cláusula 12.9 acima, devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Gestor na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.10. As irregularidades e inconsistências identificadas na verificação dos Documentos Comprobatórios serão informadas pelo terceiro contratado ao Gestor, que adotará as medidas cabíveis nos termos dos documentos da operação. Na hipótese de identificação de inconsistência relevante, o Custodiante, ou o terceiro contratado notificará prontamente o Gestor para que sejam adotadas as providências necessárias à sua regularização.

12.11. Caso a inconsistência relevante seja identificada previamente à realização da respectiva aquisição de Direitos Creditórios e não seja sanada no prazo estipulado pelo Gestor, a aquisição deixará de ser realizada pela Classe. Sem prejuízo, caso a inconsistência relevante seja identificada após a realização da respectiva aquisição e permaneça não sanada por prazo superior a 15 (quinze) Dias Úteis contados da notificação enviada nos termos da Cláusula 12.11, deverá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as medidas a serem adotadas, sem prejuízo da configuração do Evento de Desconformidade de Lastro e da exigibilidade da Obrigação de Substituição de Lastro, nos termos das Cláusulas 12.15 a 12.21 abaixo, cujos prazos e efeitos independem da realização da referida Assembleia.

12.12. Adicionalmente, o Gestor poderá subcontratar terceiros (incluindo, sem limitação, o Administrador e/ou partes relacionadas) para realizar a verificação do atendimento dos Critérios de Elegibilidade, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

12.13. O Gestor poderá contratar consultoria especializada para auxiliá-lo nas atividades relacionadas à análise, à seleção, à aquisição e à substituição dos Direitos Creditórios, cabendo ainda à consultoria especializada o suporte na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade.

12.14. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação da Cláusula 12.14, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Desconformidade de Lastro e Reforço de Cobertura

12.15. Considera-se ocorrido um evento de desconformidade de lastro ("Evento de Desconformidade de Lastro") sempre que, a qualquer tempo durante o prazo de vigência do Fundo e da Classe, inclusive após a respectiva Data de Aquisição e independentemente de Data de Verificação, seja identificada, em qualquer verificação de lastro ordinária, periódica, integral ou por amostragem, realizada pelo Gestor, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Agente de Monitoramento, pelo Auditor Independente ou por terceiro contratado para tal finalidade, qualquer das seguintes situações em relação a um ou mais Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe (os "Direitos Creditórios com Lastro Comprometido"): **(a)** ausência, extravio, incompletude, irregularidade ou

inconsistência dos respectivos Documentos Comprobatórios, inclusive a impossibilidade de comprovação da existência, da origem, da titularidade, da validade ou da exigibilidade de qualquer parcela do Direito Creditório Adquirido; **(b)** inexistência, nulidade, anulabilidade, ineficácia, inexigibilidade ou iliquidez, total ou parcial, do Direito Creditório Adquirido, inclusive em razão de distrato, rescisão, resilição, revisão, novação, compensação, cessão anterior a terceiro, duplicidade de cessão, duplicidade de lastro, oneração, penhora, arresto, sequestro ou bloqueio judicial ou administrativo; **(c)** divergência relevante entre as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e as informações utilizadas para a aquisição, o registro, a precificação, a cobrança ou o cálculo do Patrimônio Líquido, da Alocação Mínima ou do Índice de Subordinação; **(d)** inveracidade, incorreção ou insubsistência de qualquer declaração prestada pelas Cedentes, pela INC Empreendimentos ou pelas Pessoas do Grupo nos Contratos de Cessão, nos respectivos termos de cessão ou neste Regulamento a respeito do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(e)** inconsistência relevante identificada após a aquisição que não tenha sido integralmente sanada no prazo previsto na Cláusula 12.11 acima; e/ou **(f)** qualquer outra circunstância que, a critério fundamentado do Gestor, comprometa a verificação do lastro ou a plena exequibilidade do Direito Creditório Adquirido. Previamente à configuração do Evento de Desconformidade de Lastro, o Gestor, o Administrador ou o Custodiante, conforme o caso, solicitará por escrito às Cedentes o saneamento da situação identificada, indicando os Direitos Creditórios com Lastro Comprometido e a respectiva irregularidade ("Solicitação de Saneamento"), podendo as Cedentes saná-la no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Solicitação de Saneamento, mediante o envio da documentação completa e suficiente para tanto, cuja suficiência será avaliada a exclusivo critério do Gestor, do Administrador ou do Custodiante, conforme o caso. Caso a irregularidade não seja sanada a contento no prazo aqui previsto, restará configurado o Evento de Desconformidade de Lastro, iniciando-se os procedimentos previstos nas Cláusulas 12.16 a 12.18.3 abaixo. A caracterização do Evento de Desconformidade de Lastro independe de Data de Verificação, de culpa, dolo ou má-fé de qualquer pessoa, da existência de inadimplemento do respectivo Devedor e do momento em que a irregularidade tenha se originado.

12.16. Verificado um Evento de Desconformidade de Lastro, o montante devido ("Montante de Lastro Devido") corresponderá à soma **(a)** do valor contábil dos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, apurado conforme o método de precificação previsto na Cláusula 17 deste Anexo Descritivo na data da respectiva apuração; e **(b)** dos encargos, custos e despesas comprovadamente incorridos pela Classe com a identificação, a verificação, a regularização e a cobrança dos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, acrescido, em qualquer caso, da remuneração equivalente à Taxa de Atualização incidente desde a Data de Aquisição do Direito Creditório até a data do efetivo cumprimento, nos termos das cláusulas 12.18.1 a 12.18.3. O Montante de Lastro Devido será calculado pelo agente de cálculo indicado nos Contratos de Cessão, sendo os respectivos cálculos considerados finais, vinculantes e conclusivos.

12.17. O Gestor deverá notificar, por escrito, os titulares das Cotas da Subclasse C e as Pessoas do Grupo, com cópia ao Administrador, indicando **(a)** a efetiva configuração do Evento de Desconformidade de Lastro; **(b)** a identificação dos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido; **(c)** o Montante de Lastro Devido; e **(d)** o procedimento sequencial e os prazos previstos na Cláusula 12.18 abaixo ("Notificação de Substituição de Lastro"). A ausência ou a imperfeição da Notificação de Reforço de Lastro não convalida, sana ou afasta o Evento de Desconformidade de Lastro, nem prejudica o exercício, pela Classe, de quaisquer direitos, faculdades ou remédios previstos neste Regulamento, neste Anexo Descritivo ou nos Contratos de Cessão, hipótese em que os prazos previstos na Cláusula 12.18 abaixo serão contados da data em que a Notificação de Substituição de Lastro deveria ter sido encaminhada.

12.18. Constitui obrigação irrevogável e irretratável dos titulares das Cedentes e das Pessoas do Grupo, em caráter solidário entre si na forma dos Contratos de Cessão e dos respectivos compromissos de investimento, promover a substituição do lastro em desconformidade, em montante equivalente ao Montante de Lastro Devido ("Obrigação de Substituição de Lastro"), mediante a observância obrigatória e sequencial das etapas previstas nas Cláusulas 12.18.1 a 12.18.3 abaixo, de modo que cada etapa somente será exigível na hipótese de insuficiência ou de descumprimento da etapa imediatamente anterior. A Obrigação de Substituição de Lastro é exigível a qualquer tempo durante o prazo de vigência do Fundo e da Classe, é cumulativa e não excludente em relação às obrigações

de recomposição do Índice de Subordinação previstas na Cláusula 5.4 deste Anexo Descritivo, às obrigações decorrentes do Atingimento da Taxa de Inadimplência previstas na Cláusula 8.5.5 deste Anexo Descritivo e às obrigações de coobrigação, recompra, reembolso e Resolução da Cessão previstas nos Contratos de Cessão. A Obrigação de Substituição de Lastro deverá estar expressamente assumida pelos respectivos obrigados nos Contratos de Cessão, nos instrumentos de subscrição e/ou nos compromissos de investimento aplicáveis, obrigando-se as Cedentes a providenciar que tal assunção expressa seja formalizada pelas Pessoas do Grupo e pelos titulares das Cotas da Subclasse C, em termos aceitáveis ao Gestor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, sendo certo que a ausência, a invalidade, a ineficácia ou a inexigibilidade de tais instrumentos não exonera as Cedentes da Obrigação de Substituição de Lastro, que permanecerá integralmente exigível delas, de forma solidária.

12.18.1. Apresentação de carteira adicional de Direitos Creditórios. Até o 5º (quinto) Dia Útil contado do recebimento da Notificação de Substituição de Lastro, as Cedentes e/ou as Pessoas do Grupo, conforme aplicável e de forma solidária, deverão apresentar ao Gestor carteira adicional de Direitos Creditórios, em substituição aos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, acompanhada da integralidade dos respectivos Documentos Comprobatórios, cujo valor, apurado conforme o método de precificação previsto na Cláusula 17 deste Anexo Descritivo e líquido de provisões e de parcelas vencidas e não pagas, corresponda, no mínimo, ao Montante de Lastro Devido. Os Direitos Creditórios apresentados deverão atender, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à verificação de lastro prevista nesta Cláusula 12. Compete exclusivamente ao Gestor aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios ofertados, a seu exclusivo critério, devendo manifestar-se no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento dos respectivos Documentos Comprobatórios, sendo a ausência de manifestação nesse prazo considerada rejeição integral, não se admitindo aprovação tácita. Aprovados os Direitos Creditórios, a respectiva cessão à Classe será formalizada **(a)** a título de substituição, nos termos dos Contratos de Cessão, mediante a celebração, em um mesmo ato, do respectivo termo de resolução da cessão, relativamente aos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, e do respectivo termo de cessão, relativamente aos novos Direitos Creditórios, considerando-se o Preço de Resolução dos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido quitado até o valor dos novos Direitos Creditórios aprovados, e retornando os Direitos Creditórios com Lastro Comprometido substituídos à titularidade plena da respectiva Cedente, não sendo devido qualquer valor adicional pela Classe em razão do ora estabelecido; ou **(b)** mediante subscrição e integralização de novas Cotas da Subclasse C, com dação em pagamento dos Direitos Creditórios aprovados, hipótese em que a emissão poderá ser realizada de forma ilimitada e independentemente de deliberação da Assembleia. Rejeitados os Direitos Creditórios, total ou parcialmente, ou não apresentada a carteira adicional no prazo aqui previsto, o fluxo seguirá para a etapa prevista na Cláusula 12.18.2 abaixo.

12.18.2. Recompra. Subsidiariamente, caso a carteira adicional não seja apresentada no prazo previsto na Cláusula 12.18.1 acima ou não seja aprovada pelo Gestor, total ou parcialmente, competirá à Classe, representada pelo Gestor, a seu exclusivo critério, indicar, na própria comunicação de rejeição ou em até 2 (dois) Dias Úteis contados do término do prazo previsto na Cláusula 12.18.1 acima, que o Montante de Lastro Devido, ou o seu saldo remanescente, deverá ser atendido mediante a recompra, pelas Cedentes, e/ou pelas Pessoas do Grupo, solidariamente, dos Direitos Creditórios com Lastro Comprometido e, se necessário ao reenquadramento integral, de outros Direitos Creditórios Adquiridos selecionados pelo Gestor a seu exclusivo critério, prioritariamente dentre aqueles vencidos e não pagos, mediante pagamento do Preço de Resolução ou do Preço de Recompra, conforme aplicável, operando-se, mediante o pagamento, a Resolução da Cessão, de pleno direito, em relação a tais Direitos Creditórios Adquiridos, que retornarão à titularidade plena da respectiva Cedente, permanecendo inalterada a titularidade da Classe sobre os demais Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira. A opção indicada pelo Gestor deverá ser integralmente cumprida no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do seu recebimento. Não assiste às Cedentes, à INC Empreendimentos, às Pessoas do Grupo ou aos titulares das Cotas da Subclasse C qualquer direito de opção, substituição, compensação ou preferência quanto ao mecanismo eleito pelo Gestor.

12.18.3. Recompra Compulsória e Resolução da Cessão. Caso o mecanismo descrito na Cláusula 12.18.2 acima não seja integralmente cumprido no prazo ali previsto, restará automaticamente configurado, de pleno direito e sem necessidade de qualquer notificação ou providência adicional, Evento de Resolução da Cessão, nos termos

dos Contratos de Cessão, ficando obrigadas, de forma solidária, as Cedentes, a INC Empreendimentos, as Pessoas do Grupo e os titulares das Cotas da Subclasse C a pagar à Classe, na Conta da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao término daquele prazo, o Preço de Resolução dos Direitos Creditórios Adquiridos selecionados pelo Gestor, prioritariamente os Direitos Creditórios com Lastro Comprometido, até o valor necessário à cobertura integral do Montante de Lastro Devido, observados os termos, condições, prazos, critérios de seleção e valores previstos nos Contratos de Cessão, inclusive o procedimento e o prazo de Recompra Compulsória ali estabelecidos. O não pagamento na forma desta Cláusula sujeitará os obrigados aos encargos moratórios previstos nos Contratos de Cessão e facultará à Classe, representada pelo Gestor, a seu exclusivo critério, exigir **(a)** a recompra integral da carteira da Classe, mediante pagamento do Preço de Resolução; ou **(b)** a Resolução da Cessão de parte dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira, conforme por ele selecionados a seu exclusivo critério, em ambos os casos mediante pagamento na Conta da Classe e de modo a preservar a remuneração mínima equivalente à Taxa de Atualização, nos termos dos Contratos de Cessão.

12.19. Até o integral cumprimento da Obrigação de Substituição de Lastro, os Direitos Creditórios com Lastro Comprometido serão integralmente provisionados pelo Administrador, nos termos da Cláusula 17.3 deste Anexo Descritivo, e desconsiderados para fins de apuração do Patrimônio Líquido, da Alocação Mínima, do Índice de Subordinação e dos Índices de Monitoramento, de modo que a insuficiência de cobertura seja refletida de imediato no valor das Cotas, absorvida na ordem prevista na Cláusula 5.3.4 deste Anexo Descritivo. Ficam igualmente suspensas, desde a apuração do Evento de Desconformidade de Lastro e até o seu integral saneamento, (a) a aquisição de novos Direitos Creditórios originados pelas Cedentes, pela INC Empreendimentos ou pelas Pessoas do Grupo, ressalvadas as aquisições realizadas em cumprimento da Obrigação de Substituição de Lastro ou da recomposição prevista na Cláusula 5.4 deste Anexo Descritivo; (b) qualquer pagamento de remuneração, amortização ou resgate às Cotas da Subclasse C; (c) a distribuição do Excedente de Caixa; e (d) o pagamento da Taxa de Performance.

12.20. O descumprimento, total ou parcial, da Obrigação de Substituição de Lastro nos prazos previstos 12.18 acima poderá acarretar, cumulativamente e independentemente de qualquer notificação adicional, (a) a configuração de Evento de Resolução da Cessão, nos termos dos Contratos de Cessão; (b) a configuração de Evento de Avaliação; (c) a Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse A, no montante correspondente ao Montante de Lastro Devido não atendido, observada a Ordem de Pagamento; (d) a incidência da remuneração equivalente à Taxa de Atualização sobre o Montante de Lastro Devido não atendido, desde a Data de Aquisição do Direito Creditório até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos encargos moratórios previstos nos Contratos de Cessão; (e) a adoção, pelo Gestor e pelo Agente de Cobrança, dos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial previstos na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança, inclusive contra os obrigados à substituição; e (f) a possibilidade de conversão do Evento de Avaliação em Evento de Liquidação.

12.21. As disposições das Cláusulas 12.15 a 12.20 acima são complementares e não substitutivas das demais disposições deste Regulamento, deste Anexo Descritivo e dos Contratos de Cessão, não implicando novação, renúncia, transação, quitação ou limitação de qualquer direito da Classe, inclusive quanto à responsabilidade das Cedentes pela existência, legalidade, exigibilidade, autenticidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 295 do Código Civil e deste Anexo Descritivo. A Obrigação de Substituição de Lastro é cumulativa e não excludente em relação à coobrigação, à recompra, ao reembolso, ao Evento de Recomposição, à Resolução da Cessão e às obrigações de indenização previstas nos Contratos de Cessão, bem como a quaisquer outros direitos, faculdades, prerrogativas, medidas ou remédios assegurados à Classe neste Regulamento, nos Contratos de Cessão ou na legislação aplicável, os quais poderão ser exercidos de forma cumulativa e em qualquer ordem, vedada, em qualquer caso, a duplicidade de recebimento, pela Classe, de valores relativos a um mesmo Direito Creditório Adquirido. Ocorrendo simultaneamente um Evento de Desconformidade de Lastro e o desenquadramento do Índice de Subordinação ou o Atingimento da Taxa de Inadimplência, os procedimentos previstos nas Cláusulas 12.15 a 12.20 acima e nas Cláusulas 5.4 e 8.5.5 deste Anexo Descritivo correrão de forma concomitante, apurando-se o reenquadramento do Índice de Subordinação de forma *pro forma*, de modo a evitar dupla contagem do mesmo montante. O cumprimento da Obrigação de Substituição de Lastro não configura promessa, garantia ou coobrigação de rentabilidade das Cotas, nem afasta a necessidade de

observância dos Critérios de Elegibilidade, da Alocação Mínima, do Índice de Subordinação e da vedação à revolvência prevista neste Anexo Descritivo. As obrigações previstas nas Cláusulas 12.15 a 12.20 acima constituem obrigações líquidas, certas e exigíveis, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo certo que, em qualquer hipótese de divergência entre os Contratos de Cessão e este Regulamento quanto ao mecanismo de desconformidade de lastro, prevalecerá o disposto neste Regulamento. Qualquer alteração das Cláusulas 12.15 a 12.20 deste Anexo Descritivo dependerá do Quórum Qualificado previsto na Cláusula 11.2.2 deste Anexo Descritivo.

13. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

13.1. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade descritos abaixo, a serem verificados pelo Gestor, por amostragem, e declarados pelas respectivas Cedentes nos termos dos Contratos de Cessão, na respectiva Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) os Direitos Creditórios devem ser decorrentes de contratos de promessa de compra e venda ou de contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, celebrados por quaisquer das Cedentes, em Empreendimentos imobiliários residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV);

(b) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, conforme aplicável;

(c) os Direitos Creditórios devem estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios;

(d) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(e) os Direitos Creditórios devem ser provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;

(f) os Direitos Creditórios devem atender à Política de Concessão de Crédito definida pelo Gestor;

(g) os Direitos Creditórios não devem ter sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pelas respectivas Cedentes no momento da cessão dos Direitos Creditórios à Classe; e

(h) não estarem os respectivos Cedentes e as demais sociedades do seu Grupo Econômico em estado de insolvência, não terem tido sua falência decretada, não terem ajuizado pedido de autofalência, não terem pedido recuperação judicial ou extrajudicial nem terem tido plano de recuperação homologado; e

(i) os Direitos Creditórios devem estar integralmente enquadrados na Política de Investimento.

13.1.1. Os Critérios de Elegibilidade serão declarados pelas respectivas Cedentes em cada Data de Aquisição, nos termos dos Contratos de Cessão, sem prejuízo (a) da verificação a ser realizada pela consultoria especializada, quando contratada, nos termos da Cláusula 12.14 deste Anexo Descritivo; e (b) da responsabilidade do Gestor pela análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios.

13.1.2. Os Cedentes responderão, na forma dos Contratos de Cessão, pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade dos Direitos Creditórios cedidos, pela sua ausência de ônus ou gravames e pela licitude e regularidade das operações que lhes deram origem, obrigando-se a indenizar a Classe por quaisquer perdas

decorrentes da inobservância dos Critérios de Elegibilidade, sendo tal inobservância, ainda, Evento de Resolução da Cessão.

13.1.3. O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório com relação ao Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem prejuízo das obrigações das Cedentes previstas na Cláusula 13.1.2 acima e nos Contratos de Cessão, inclusive quanto à Resolução da Cessão e à Recompra Compulsória.

14. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

14.1. Observada a Ordem de Pagamento, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse A, Cotas da Subclasse B e Cotas da Subclasse C farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos, a ordem de prioridade e os valores definidos neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e Suplementos, bem como nas cláusulas a seguir.

Amortização Ordinária

14.2. O regime de amortização ordinário aplicável ao Fundo e à Classe será a Amortização Sequencial, vigente desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe, não sendo admitida amortização pro rata entre Subclasses ou qualquer alternância de regime de amortização. A Amortização Sequencial é caracterizada pela ausência de quaisquer pagamentos (seja de remuneração, amortização ou resgate) às Cotas da Subclasse B e às Cotas da Subclasse C, sendo a totalidade do fluxo disponível destinada, primeiramente, ao pagamento da remuneração devida às Cotas da Subclasse A e, em seguida, à amortização e ao resgate das Cotas da Subclasse A até a sua liquidação integral. Para os fins desta Cláusula, o resgate integral das Cotas da Subclasse A pressupõe, cumulativamente, pagamento da remuneração devida e a amortização integral do principal.

14.2.1. Enquanto não houver sido integralmente amortizada e resgatada a totalidade das Cotas da Subclasse A, não serão realizadas a amortização e/ou o resgate das Cotas da Subclasse B ou das Cotas da Subclasse C.

Amortização Extraordinária

14.3. Observada a Ordem de Pagamento, e exclusivamente na hipótese de a recomposição prevista na Cláusula 5.4 ou substituição de lastro prevista nas Cláusulas 12.15 a 12.20 deste Anexo Descritivo não terem sido integralmente realizadas nos prazos ali estabelecidos, as Cotas da Subclasse A poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento **(a)** da Alocação Mínima; ou **(b)** do Índice de Subordinação; ou **(c)** da cobertura da carteira da Classe afetada por Evento de Desconformidade de Lastro, no montante correspondente ao Montante de Lastro Devido não atendido ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional entre todas as séries de Cotas da Subclasse A em circulação.

14.3.1. A Amortização Extraordinária será realizada: (a) no caso de desenquadramento da Alocação Mínima, em até o Dia Útil anterior à Data de Verificação imediatamente subsequente à Data de Verificação em que o desenquadramento foi identificado; **(b)** no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação, em até o Dia Útil imediatamente subsequente ao término frustrado das etapas sequenciais previstas nas alíneas (a) a (c) da Cláusula 5.4 deste Anexo Descritivo; e **(c)** no caso de descumprimento da Obrigação de Substituição de Lastro, em até o Dia Útil imediatamente subsequente ao término frustrado das etapas sequenciais previstas nas Cláusulas 12.18.1 a 12.18.3 deste Anexo Descritivo.

14.4. Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 14.3 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

14.5. As Cotas da Subclasse B e as Cotas da Subclasse C somente poderão ser remuneradas, amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse A em circulação, e exclusivamente mediante a destinação do Excedente de Caixa, nas proporções previstas nesta Cláusula 14.

14.6. A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

14.6.1. As Cotas da Subclasse C poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

14.7. O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 14 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

Remuneração das Cotas da Subclasse A

14.8. As Cotas da Subclasse A farão jus a uma remuneração correspondente a 100,00% (cem inteiros por cento) da variação positiva acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa (*spread*) de 11,00% (onze inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a Data da 1ª Integralização das respectivas Cotas até a data do seu efetivo pagamento.

14.9. A remuneração das Cotas da Subclasse A constitui a Meta de Rentabilidade das Cotas da Subclasse A e será apurada e provisionada diariamente pelo Administrador, sendo paga em cada Data de Pagamento com prioridade sobre a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e quaisquer pagamentos às Cotas da Subclasse B e às Cotas da Subclasse C.

14.10. A parcela da remuneração das Cotas da Subclasse A não paga em determinada Data de Pagamento, por insuficiência de recursos disponíveis da Classe, será acumulada e capitalizada à mesma taxa, permanecendo devida até seu pagamento integral, sem que tal fato configure, por si só, promessa de rendimento ou garantia de rentabilidade, observado o disposto nos Fatores de Risco.

14.11. Adicionalmente à remuneração das Cotas da Subclasse A, as Cotas da Subclasse A são protegidas pelo regime de Amortização Sequencial, nos termos desta Cláusula 14 e da Ordem de Pagamento.

Excedente de Caixa, Remuneração das Cotas da Subclasse B e das Cotas da Subclasse C e Rateio

14.12. Para os fins deste Anexo Descritivo, entende-se por "Saldo Remanescente", em cada Data de Pagamento, o saldo dos recursos disponíveis da Classe remanescente após, cumulativa e sucessivamente: (a) o pagamento ou o provisionamento dos encargos e despesas do Fundo e da Classe e dos tributos incidentes, excluídos o saldo da Taxa de Gestão e a Taxa de Performance; (b) a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos; (c) o pagamento integral da remuneração devida às Cotas da Subclasse A, inclusive as parcelas acumuladas de períodos anteriores; e (d) a amortização e o resgate das Cotas da Subclasse A até o seu resgate integral.

14.13. Do Saldo Remanescente, o montante equivalente a 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do Saldo Remanescente será integralmente pago aos Cotistas da Subclasse B, a título de remuneração e/ou amortização das Cotas da Subclasse B ("Rendimento das Cotas da Subclasse B").

14.13.1. Após o pagamento do Rendimento das Cotas da Subclasse B, o Saldo Remanescente será integralmente utilizado para o pagamento do saldo da Taxa de Gestão devida e das parcelas de Taxa de Gestão acumuladas e não pagas até a respectiva Data de Pagamento. Caso o Saldo Remanescente seja insuficiente para o pagamento integral da Taxa de Gestão, a quantia porventura remanescente permanecerá devida e deverá ser paga na Data de Pagamento subsequente, observada a Ordem de Pagamento.

14.13.2. Uma vez pagos o Rendimento das Cotas da Subclasse B e a integralidade da Taxa de Gestão devida e acumulada, o Saldo Remanescente será destinado à constituição ou à recomposição da Reserva de Gestão, nos termos da Cláusula 15.2 abaixo.

14.13.3. O saldo que subsistir após o pagamento do Rendimento das Cotas da Subclasse B, o pagamento integral da Taxa de Gestão devida e acumulada e a constituição ou recomposição da Reserva de Gestão constitui o "Excedente de Caixa" e será integralmente distribuído, em cada Data de Pagamento, na seguinte proporção: (a) 80,00% (oitenta inteiros por cento) às Cotas da Subclasse C, a título de remuneração e/ou amortização; e (b) o restante ao Gestor, a título de Taxa de Performance.

14.14. Enquanto não integralmente pagas a remuneração devida às Cotas da Subclasse A e a amortização integral das Cotas da Subclasse A, não haverá Saldo Remanescente nem Excedente de Caixa e, consequentemente, não serão devidos quaisquer pagamentos às Cotas da Subclasse B, às Cotas da Subclasse C ou a título de Taxa de Gestão ou Taxa de Performance.

14.15. O Administrador, com base nas informações prestadas pelo Gestor, apurará o Saldo Remanescente, o Excedente de Caixa e as parcelas dele decorrentes em cada Data de Pagamento, disponibilizando aos Cotistas, mediante solicitação, o respectivo memorial de cálculo.

14.16. O rateio e os pagamentos previstos nesta Cláusula 14 não constituem promessa ou garantia de rendimento às Cotas da Subclasse B ou às Cotas da Subclasse C, as quais somente serão remuneradas, amortizadas e resgatadas se e na medida em que houver Excedente de Caixa.

15. RESERVAS

15.1. Observada a Ordem de Pagamento (conforme abaixo definida), a partir da Data de Início do Fundo, o Fundo deverá estabelecer uma reserva de encargos, cujo valor mínimo será equivalente ao maior valor entre **(a)** o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração, conforme estimativa do Gestor, excluídas a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance; ou **(b)** 1,00% (um inteiro por cento) do Patrimônio Líquido na data de apuração ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

15.1.1. O montante referente à Reserva de Encargos deverá ser mantido pelo Administrador de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

15.2. Observada a Ordem de Pagamento, e após o pagamento integral da Taxa de Gestão devida e acumulada em cada Data de Pagamento, o Administrador deverá constituir, por conta e ordem da Classe, uma reserva destinada exclusivamente ao pagamento da Taxa de Gestão, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) vezes o

valor mensal da Taxa de Gestão apurado na respectiva Data de Pagamento, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Gestão").

15.2.1. A Reserva de Gestão será constituída na primeira Data de Pagamento em que houver Saldo Remanescente e será recomposta em cada Data de Pagamento subsequente, na posição que lhe é atribuída na Ordem de Pagamento, sempre que seu saldo for inferior ao valor mínimo previsto na Cláusula 15.2 acima.

15.2.2. Os recursos da Reserva de Gestão serão utilizados exclusivamente para o pagamento da Taxa de Gestão nas Datas de Pagamento em que os recursos disponíveis da Classe se mostrarem insuficientes para tanto, hipótese em que a reserva deverá ser recomposta nos termos da Cláusula 15.2.1 acima.

15.2.3. Na liquidação da Classe, o saldo da Reserva de Gestão que remanescer após a quitação integral da Taxa de Gestão devida e acumulada será destinado ao pagamento dos itens subsequentes da Ordem de Pagamento.

15.3. Os procedimentos descritos nesta Cláusula 15 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Gestão, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.4. Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Gestão serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros, sobre os quais a Classe deterá todos os direitos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

16. ORDEM DE PAGAMENTO DOS RECURSOS

16.1. A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas sem se limitar, aos decorrentes da integralização das Cotas, aos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e aos pagamentos dos demais ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados, em cada Data de Pagamento, na seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma cumulativa e sucessiva, de modo que nenhum item será pago antes da quitação integral dos itens que o antecedem ("Ordem de Pagamento"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento ou provisionamento dos tributos, encargos e despesas do Fundo e da Classe, previstos neste Regulamento e/ou incidentes nos termos da legislação aplicável, excluídos o saldo da Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;

(2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;

(3) pagamento da remuneração devida às Cotas da Subclasse A em circulação, inclusive as parcelas acumuladas e não pagas em Datas de Pagamentos anteriores;

(4) pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas da Subclasse A em circulação, até sua amortização e/ou resgate integral, mediante a Amortização Sequencial;

(5) pagamento do Rendimento das Cotas da Subclasse B;

(6) pagamento do saldo da Taxa de Gestão, inclusive parcelas devidas e não pagas em períodos anteriores;

(7) constituição e/ou recomposição da Reserva de Gestão;

(8) somente após a amortização e/ou resgate integral das Cotas da Subclasse A e dos demais itens acima, mediante o rateio do Excedente de Caixa, na proporção prevista na Cláusula 14.13.3, (i) o pagamento da remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse C em circulação, e (ii) o pagamento da Taxa de Performance.

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento ou o provisionamento dos tributos, encargos e despesas do Fundo e da Classe, previstos neste Regulamento e incidentes nos termos da legislação aplicável, excluídas a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;

(2) pagamento da remuneração devida às Cotas da Subclasse A e da amortização e/ou resgate integral das Cotas da Subclasse A em circulação, inclusive as parcelas acumuladas e não pagas em Datas de Pagamentos anteriores;

(3) pagamento do Rendimento das Cotas da Subclasse B;

(4) pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas da Subclasse B em circulação, até sua amortização e/ou resgate integral;

(5) pagamento da Taxa de Gestão, inclusive parcelas acumuladas e não pagas em períodos anteriores;

(6) somente após a amortização e/ou resgate integral das Cotas da Subclasse A e o pagamento dos demais itens acima, mediante o rateio do Excedente de Caixa, na proporção prevista na Cláusula 14.13.3, (i) o pagamento da remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse C em circulação, e (ii) o pagamento da Taxa de Performance.

16.2. Os recursos ingressados na Classe a título de (a) Preço de Resolução, (b) Preço de Recompra, conforme definidos nos Contratos de Cessão, e (c) reembolso ou indenização devidos pelas Cedentes e/ou pela INC à Classe, nos termos dos Contratos de Cessão e deste Anexo Descritivo, inclusive em decorrência da Resolução da Cessão, da Recompra Compulsória e da coobrigação, integrarão os Recursos Disponíveis da Classe e serão alocados na Ordem de Pagamento na Data de Pagamento imediatamente subsequente à data do seu efetivo recebimento pela Classe, observada a vedação à revolvência prevista na Cláusula 12.3 deste Anexo Descritivo.

16.2.1. Entre a data do efetivo recebimento e a Data de Pagamento imediatamente subsequente, os recursos referidos na Cláusula 16.2 acima permanecerão na Conta da Classe, em moeda corrente nacional ou aplicados em Ativos Financeiros de liquidez imediata, revertendo os respectivos rendimentos em benefício da Classe, não podendo ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios.

16.2.2. O Administrador identificará e segregará contabilmente os recursos referidos na Cláusula 16.2 acima, com base nas informações prestadas pelo Gestor, disponibilizando aos Cotistas, mediante solicitação, o respectivo memorial de apuração. Caso o recebimento ocorra em prazo que, a critério justificado do Administrador, seja insuficiente para o seu processamento operacional até a Data de Pagamento imediatamente subsequente, os recursos serão alocados na Ordem de Pagamento da segunda Data de Pagamento subsequente ao recebimento, hipótese em que o Administrador informará o Gestor e os Cotistas.

17. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

17.1. O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo Dia Útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, a partir da atualização do preço de aquisição.

17.2. O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

17.3. As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

17.4. O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe, observado o previsto na Cláusula 18 abaixo.

17.5. O valor das Cotas deve ser calculado todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 5 deste Anexo Descritivo.

18. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

18.1. Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 21 deste Anexo Descritivo.

18.1.1. O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

18.1.2. Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

18.1.3. Caso, antes da convocação da Assembleia, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 18, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 21 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

18.1.4. Caso, depois da convocação da Assembleia e antes da sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 18.1.5 abaixo.

18.1.5. Na Assembleia prevista na Cláusula 18.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

18.1.6. O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 18.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

18.1.7. Caso a Assembleia não se instale por falta de quórum ou os Cotistas não aprovem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 18.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida Classe.

18.2. Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

18.3. O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 21 deste Anexo Descritivo.

18.3.1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.1.1 da parte geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Pagamento.

18.4. O Administrador deverá, caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: **(a)** divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 21 deste Anexo Descritivo; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

19. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

19.1. Configura um evento de avaliação do Fundo ("Evento de Avaliação"), de forma exclusiva e não automática, a ocorrência das seguintes hipóteses:

(a) o desenquadramento, em qualquer Data de Verificação, de qualquer dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da respectiva apuração;

(b) a convocação expressa do Evento de Avaliação por qualquer Cotista, mediante notificação escrita encaminhada ao Administrador e ao Gestor no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados do término do prazo de reenquadramento referido no item (a) acima;

(c) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial ou falência dos Prestadores de Serviços.

(d) o desenquadramento do Índice de Subordinação sem que a recomposição integral seja realizada nos termos e prazos das etapas sequenciais previstas nas alíneas (a) a (c) da Cláusula 5.4 deste Anexo Descritivo;

(e) o desenquadramento da Alocação Mínima que não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da respectiva apuração;

(f) o descumprimento, total ou parcial, da Obrigação de Substituição de Lastro, nos termos e prazos das etapas sequenciais previstas nas Cláusulas 12.18.1 a 12.18.3 deste Anexo Descritivo.

19.1.1. Configurado um Evento de Avaliação, o Administrador deverá, mediante comunicação prévia ao Gestor **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

19.1.2. A suspensão prevista no item (a) da Cláusula 19.1.1 acima não alcança o pagamento da remuneração, da amortização e do resgate das Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B na hipótese de o Evento de Avaliação decorrer exclusivamente dos itens descritos nas alíneas (a), (b), (d) ou (f) da Cláusula 19.1 acima. Em tal hipótese, os pagamentos devidos às Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B permanecerão sendo realizados regularmente, em cada Data de Pagamento, na forma da Ordem de Pagamento e do regime de Amortização Sequencial, permanecendo suspensos, contudo, a subscrição de novas Cotas, a aquisição de novos Direitos Creditórios e quaisquer pagamentos de remuneração, amortização ou resgate às Cotas da Subclasse C, bem como o pagamento da Taxa de Performance..

19.1.3. A Assembleia prevista na Cláusula 19.1.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

19.1.4. Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 19.1.3 acima, as medidas previstas na Cláusula 19.1.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia.

19.1.5. Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta de outra instituição cujo titular é o Fundo.

19.2. As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio diário da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

19.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

19.2.2. Caso a Assembleia referida na Cláusula 19.2.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, em que será observada a Amortização Sequencial.

19.2.3. Caso a Assembleia prevista na Cláusula 19.2.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 19.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas

dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse A poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse A pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

19.3. No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

19.4. De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 19.2.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a Ordem de Pagamento.

19.4.1. A Assembleia que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

20. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

20.1. As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

20.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

20.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo Descritivo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, §3º, da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

20.1.3. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

21. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

21.1. O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

21.2. O Administrador será obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

21.2.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

21.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência de Classificação de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência de Classificação de Risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe, caso aplicável; **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(viii)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(ix)** a emissão de novas Cotas.

21.3. O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

21.4. O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

21.5. O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.5.1. Para efeitos da Cláusula 21.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.6. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

21.6.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das demais Classes, conforme aplicável, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

22. TRIBUTAÇÃO

22.1. A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

22.2. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

22.3. O Gestor envidará os seus melhores esforços para que o Fundo cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, para que o Fundo se sujeite ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, não é possível garantir que todos esses requisitos serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, o Gestor envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

22.4. O Imposto de Renda e o IOF aplicáveis aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes sujeitos ao regime geral serão calculados às alíquotas descritas na legislação vigente, na hipótese da ocorrência dos eventos nela previstos.

22.5. Os Cotistas não residentes sujeitos ao regime especial, devidamente caracterizados como tal, nos termos da legislação em vigor, sujeitar-se-ão às regras de tributação específicas, fazendo jus às isenções, imunidades ou tributação privilegiada, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, comprovar, perante o Administrador, a sua isenção tributária.

22.6. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

23. FATORES DE RISCO

23.1. O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos nesta Cláusula, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

23.1.1. Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

23.1.2. Ainda que o Administrador e o Gestor, em suas respectivas esferas de competência, atuem com plena diligência, observem as boas práticas de administração e gestão, a Política de Investimento e as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos, entre outros, a flutuações de mercado, a riscos de crédito, a riscos operacionais e a riscos relacionados às Cedentes, aos Devedores e aos eventuais coobrigados, assim como a riscos de outras naturezas.

23.2. *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitam. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

23.3. *Ausência de garantia das Cotas*. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometida ou assegurada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

23.4. *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados*. Considerando que a aquisição dos Direitos Creditórios poderá ocorrer majoritariamente sem coobrigação, os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou fiadores, se houver. Caso, por qualquer motivo, em especial (mas sem limitação) em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, dificuldades financeiras, falhas operacionais, perda de licenças ou autorizações ou interrupção de suas atividades, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.

23.5. *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

23.6. *Possibilidade de ausência de coobrigação das Cedentes*. Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação das respectivas Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, ainda que determinados Direitos Creditórios estejam sujeitos, nas hipóteses previstas nos documentos da operação, a mecanismos de recompra ou indenização, tais mecanismos limitam-se a hipóteses específicas e sujeitam-se a condições, prazos e procedimentos próprios, podendo não abranger integralmente situações de inadimplemento ou de irregularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos. O descumprimento, a intempestividade ou a insuficiência de capacidade financeira dos obrigados à recompra e/ou à indenização poderá impactar negativamente a recuperação dos valores devidos à Classe e resultar em perdas patrimoniais para os Cotistas.

23.7. *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de

Serviços, de qualquer forma, obrigados ao adiantamento ou ao pagamento de tais custos. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, bem como suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não serão responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. A responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não recairá sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de ausência de recursos disponíveis para arcar com as despesas aplicáveis, a Classe deixará de adotar as medidas de cobrança cabíveis, o que impactará a recuperação de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

23.8. *Patrimônio Líquido negativo*. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos, considerando a responsabilidade limitada dos Cotistas prevista neste Regulamento, nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: **(a)** por quaisquer credores da Classe; **(b)** por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento; ou **(c)** pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram objeto de revisão judicial ou administrativa, de modo que decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.

23.9. *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

23.10. *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Até que se encerre o prazo de duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto: **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, o que dificulta a sua alienação ou pode ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

23.11. *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira da Classe poderá ser afetada caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Adicionalmente, a operacionalização das aquisições e a gestão dos Direitos Creditórios Adquiridos dependem do funcionamento adequado de sistemas tecnológicos próprios e de terceiros, incluindo sistemas de faturamento, cobrança, registro, controle, conciliação, processamento de dados, armazenamento e transmissão de informações. Eventuais falhas tecnológicas, indisponibilidade de sistemas, erros humanos, inconsistências de dados, falhas de integração entre plataformas, ataques cibernéticos, vazamento de informações, interrupção de serviços de tecnologia da informação ou quaisquer eventos que afetem a integridade, a disponibilidade ou a segurança desses sistemas poderão prejudicar, entre outros aspectos, a arrecadação dos

Direitos Creditórios Adquiridos, a verificação de lastro, o monitoramento das operações e os controles da Classe, com impacto negativo sobre o patrimônio da Classe, o valor e a rentabilidade das Cotas.

23.12. *Risco de sistemas e troca de informações*. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, das Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, ocorrerão livres de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe poderá ser afetado adversamente caso tal risco se materialize, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe, bem como a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios.

23.13. *Interrupção da prestação de serviços*. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão de sua substituição, o regular funcionamento do Fundo ou da Classe poderá ser prejudicado. Ademais, a substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

23.14. *Verificação do lastro por amostragem*. Observados os parâmetros e a metodologia descritos neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser realizada, direta ou indiretamente, por amostragem. Nesse contexto, não há garantia de que a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira tenha sido objeto de verificação individual, podendo a Classe adquirir ou manter Direitos Creditórios cuja documentação apresente inconsistências ou irregularidades não identificadas previamente. Eventuais inconsistências ou irregularidades poderão ensejar a adoção das medidas cabíveis, incluindo, conforme o caso, a substituição dos Direitos Creditórios, a recomposição do lastro, a Obrigação de Reforço do Lastro ou a Resolução da Cessão, nos termos dos documentos da operação, sendo as responsabilidades por irregularidades preexistentes à cessão atribuídas às respectivas Cedentes, sem que haja garantia, contudo, de que tais mecanismos serão suficientes para eliminar ou mitigar integralmente os riscos aqui descritos.

23.15. *Guarda dos Documentos Comprobatórios*. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos. Não obstante a obrigação do terceiro eventualmente contratado de permitir o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Adquiridos, inclusive caso essa verificação venha a ser necessária no âmbito da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

23.16. *Não correlação dos Critérios de Elegibilidade com a adimplência dos Direitos Creditórios*. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Os recursos relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Adicionalmente, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade poderá ser realizada com base em informações fornecidas por terceiros, o que poderá resultar em falhas, imprecisões ou limitações na avaliação dos Direitos Creditórios Adquiridos.

23.17. *Falhas na verificação e manutenção dos Critérios de Elegibilidade*. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade poderão ocorrer, levando a Classe a adquirir Direitos Creditórios em desacordo com a Política de Investimento, com potenciais perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade é realizada previamente à aquisição dos Direitos Creditórios. Caso, após a aquisição, os Direitos Creditórios Adquiridos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, poderá ser caracterizado um Evento de Resolução da Cessão, sujeitando as Cedentes às obrigações de indenização e, quando previsto nos Contratos de Cessão, de resolução da cessão e recompra dos respectivos Direitos Creditórios. A efetiva recuperação dos valores dependerá do cumprimento dos procedimentos e prazos previstos nos

documentos da operação, sem garantia de que tais mecanismos serão suficientes ou tempestivos. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade permanecerão atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe e nenhuma medida será exigível dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços com relação a tais Direitos Creditórios.

23.18. *Liquidação da Classe*. Conforme estabelecido no presente Anexo Descritivo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em montantes inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado: **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco de deságio no preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderão sofrer prejuízos patrimoniais.

23.19. *Dação em pagamento de ativos*. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores. Adicionalmente, as expectativas de amortização e de resgate das Cotas de cada subclasse, conforme previsto neste Anexo Descritivo, poderão não ser cumpridas, podendo haver atraso no pagamento das Cotas.

23.20. *Observância da Alocação Mínima*. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

23.21. *Vícios questionáveis*. As operações que originam os Direitos Creditórios, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

23.22. *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos administrativos ou judiciais, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar das respectivas Cedentes. A estrutura da Classe pressupõe a cessão definitiva dos Direitos Creditórios das Cedentes à Classe, não sendo possível assegurar que, em caso de falência, recuperação judicial ou procedimento similar das Cedentes, a cessão dos Direitos Creditórios não venha a ser questionada ou os Direitos Creditórios não sejam reconsolidados ao patrimônio das Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em: **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento

de outras obrigações das respectivas Cedentes. Eventual reconsolidação ou questionamento da cessão poderia afetar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

23.23. *Intervenção ou liquidação de instituição*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos serão depositados exclusivamente em Contas Vinculadas de titularidade do respectivo Cedente dos Direitos Creditórios Adquiridos e transferidos, automaticamente, no Dia Útil subsequente e independentemente de instrução, autorização ou anuência para a Conta Centralizadora. Da Conta Centralizadora, que também receberá os depósitos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos cedidos pela INC, os recursos serão transferidos automaticamente, também no Dia Útil subsequente e independentemente de instrução, autorização ou anuência para a Conta da Classe. Os recursos e os rendimentos das aplicações automáticas das Contas Vinculadas e da Conta Centralizadora têm destinação exclusiva ao Fundo e não poderão, ressalvado o cumprimento de ordem judicial ou administrativa diretamente aplicável, ser objeto de compensação, retenção, bloqueio contratual, garantia, débito, pagamento de obrigações ou cobrança de tarifas em razão de obrigações dos titulares das contas ou de terceiros. A eventual decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição financeira em que as Contas Vinculadas e a Conta Centralizadora sejam mantidas, ou o bloqueio, a indisponibilidade ou a constrição de qualquer Conta Vinculada ou da Conta Centralizadora, poderá afetar o fluxo de pagamentos e exigir a adoção das medidas previstas no Contrato de Conta Vinculada, sem afastar a destinação exclusiva dos recursos ao Fundo.

23.24. *Pagamento dos Direitos Creditórios à Cedente.* Se, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos à Cedente em conta diversa da Conta Vinculada ou da Conta Centralizadora, conforme o caso, esta deverá transferir, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da identificação do recebimento, tais recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que a Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pela Cedente.

23.25. *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos*. Os Devedores poderão quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. A ocorrência de pré-pagamentos reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre as Cedentes e os Devedores, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe. O pagamento antecipado poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros ou desconto concedido em decorrência do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente sua rentabilidade. O pré-pagamento poderá, ainda, acarretar o desenquadramento temporário da carteira da Classe, inclusive em relação à Alocação Mínima, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador ou pelo Gestor qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em razão dos efeitos decorrentes do pré-pagamento.

23.26. *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

23.27. *Classificação de risco das Cotas*. O Gestor poderá, a seu critério, contratar Agência de Classificação de Risco para atribuição de classificação de risco a determinadas subclasses ou séries de Cotas, não havendo obrigação de contratação, monitoramento, atualização ou revisão periódica para todas as emissões, de modo que determinadas subclasses ou séries poderão não contar com classificação de risco, o que poderá dificultar a avaliação, pelos investidores, dos riscos associados às respectivas Cotas. Caso contratada, a classificação de risco das Cotas basear-se-á, principalmente, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira de ativos da Classe à época de sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá

inalterada durante todo o prazo de duração da Classe. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da Cláusula 19.1 do presente Anexo Descritivo.

23.28. *Operações com derivativos*. A Classe poderá realizar operações com derivativos como parte de sua estratégia de proteção patrimonial. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

23.29. *Riscos decorrentes dos critérios adotados pela Cedente para validação dos Critérios de Elegibilidade*. O objetivo da Classe é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito da Cedente descrita no Regulamento. A política de cadastro e concessão de crédito da Cedente foi elaborada pela Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação. A observância da política de cadastro e concessão de crédito descrita no Regulamento não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à Resolução da Cessão ou obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

23.30. *Riscos Tributários*. O regime tributário aplicável ao Fundo, à Classe e aos Cotistas poderá ser alterado a qualquer tempo por legislação futura. Não há garantia de que o tratamento fiscal vigente na data de subscrição das Cotas será mantido durante todo o prazo de duração da Classe. Eventuais alterações na legislação tributária poderão impactar negativamente a rentabilidade líquida das Cotas. Eventuais modificações na tributação aplicável aos fundos de investimento, aos ativos integrantes da carteira, às operações realizadas pela Classe ou aos rendimentos distribuídos aos Cotistas, bem como alterações na interpretação das normas fiscais ou na orientação adotada pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, poderão resultar na criação de novos tributos, no aumento de alíquotas, na revogação de benefícios fiscais ou na adoção de interpretações mais restritivas.

23.31. *Risco de Descaracterização do Regime Tributário*. Para enquadramento no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e **(b)** a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei nº 14.754 e na Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei nº 14.754, podendo os Cotistas ficar sujeitos à tributação periódica pelo "come-cotas".

23.32. *Risco de Concentração*. A Classe, por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, está dispensada de observar limites de concentração por devedor ou cedente nos termos do artigo 45, §7º, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Desta forma, a carteira poderá apresentar concentração relevante em poucos Devedores, Cedentes, Empreendimentos ou regiões geográficas. Caso um ou mais Devedores ou Cedentes relevantes enfrentem dificuldades financeiras, o impacto no Patrimônio Líquido e na rentabilidade das Cotas poderá ser proporcionalmente maior do que em carteira diversificada. Ademais, a Classe poderá manter parcela de seu patrimônio aplicada em Ativos Financeiros, cujo risco tende a ser mais elevado em razão da eventual concentração da carteira em determinados emissores, coobrigados ou ativos, hipótese em que o inadimplemento de tais emissores ou coobrigados poderá acarretar perdas patrimoniais relevantes à Classe, com impacto negativo sobre o valor e a rentabilidade das Cotas.

23.33. *Conflitos de Interesse*. Os Cotistas devem estar cientes dos seguintes conflitos de interesse potenciais na estrutura do Fundo: **(a)** o Agente de Cobrança é Parte Relacionada das Cedentes, o que pode gerar conflito na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; **(b)** o Custodiante é a mesma entidade que o Administrador, o que

pode afetar a independência na fiscalização mútua; **(c)** fundos e carteiras geridos pelo Gestor e Parte Relacionada a ele são titulares das Cotas da Subclasse A e da Cotas da Subclasse B. A atuação de Parte Relacionada das Cedentes na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá reduzir a independência dos procedimentos de cobrança. Eventuais falhas operacionais, limitações de governança, ausência de segregação adequada de funções, deficiências nos controles internos ou atuação inadequada desses agentes poderão afetar negativamente a eficiência da recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos e, consequentemente, impactar adversamente o patrimônio da Classe, o valor e a rentabilidade das Cotas. Os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que adotam políticas e procedimentos internos para mitigação dos conflitos identificados, incluindo segregação de funções e registro formal de decisões envolvendo conflito.

23.34. *Risco Relacionado à Contratação de Partes Relacionadas*. A Classe poderá contratar prestadores de serviços, consultores especializados, assessores legais, financeiros, contábeis ou outros prestadores que sejam Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor e/ou de suas respectivas afiliadas, nos termos da regulamentação aplicável e do Regulamento, inclusive sem necessidade de aprovação prévia em Assembleia de Cotistas. Tais contratações poderão envolver situações de potencial conflito de interesses, uma vez que as Partes Relacionadas contratadas poderão auferir remuneração em razão dos serviços prestados à Classe. A existência de relacionamentos societários ou comerciais entre as partes envolvidas poderá caracterizar situações de potencial conflito de interesses, podendo tal circunstância resultar em impactos adversos para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas.

23.35. *Risco de Conflito de Interesse no voto do Gestor.* O Gestor é ou poderá vir a ser gestor de outras classes ou fundos de investimento que invistam em ativos de mesma natureza dos que integram a carteira da Classe, podendo realizar, em benefício destes, os mesmos investimentos. O Cotista reconhece que o Gestor, pessoas a ele ligadas ou fundos sob sua gestão poderão assumir posições contrárias às da Classe e votar de forma diferente e potencialmente contrária a esta nas assembleias relativas aos investimentos de cada fundo, o que poderá impactá-la negativamente. Tais decisões serão sempre pautadas em fundamentos técnicos, no interesse de cada classe representada e em conformidade com a respectiva política de investimento e perfil de risco, podendo o Gestor adotar as medidas adicionais previstas na regulamentação para o tratamento de conflitos. Adicionalmente, fundos e carteiras geridos pelo Gestor e Partes Relacionadas a ele são titulares das Cotas da Subclasse A e das Cotas da Subclasse B e poderão exercer direito de voto na Assembleia Especial, inclusive em matérias sujeitas ao quórum qualificado atribuído às Cotas da Subclasse A e às Cotas da Subclasse B, o que poderá resultar em deliberações favoráveis às Subclasses de maior prioridade.

23.36. *Riscos relacionados à coobrigação das Cedentes*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios com coobrigação, pelos quais a INC e as respectivas Cedentes assumem coobrigação solidária pelo adimplemento integral dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão. Embora a coobrigação represente uma proteção adicional ao Fundo, a capacidade da INC e das Cedentes de honrar tais obrigações depende de sua saúde financeira e patrimônio disponível. Em caso de insuficiência patrimonial, recuperação judicial, falência ou situação similar das Cedentes ou da INC, a coobrigação poderá não ser plenamente exercível, resultando em perdas para a Classe e para os Cotistas.

23.37. *Riscos relacionados a Empreendimentos em Obras*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos em Obras, ou seja, empreendimentos cujas obras ainda não foram integralmente concluídas e que ainda não obtiveram o Habite-se completo. Os Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos em Obras estão sujeitos a riscos específicos, incluindo, sem limitação: **(a)** riscos construtivos, tais como atrasos na conclusão das obras, vícios construtivos, irregularidades no memorial de incorporação e/ou projeto arquitetônico; **(b)** riscos regulatórios, tais como dificuldades na obtenção do Habite-se ou outras licenças e autorizações; **(c)** riscos relacionados aos Devedores, tais como pedidos de distrato, suspensão ou retenção de pagamentos em decorrência de atrasos ou problemas nas obras; **(d)** riscos de resolução contratual, rescisão ou revisão dos contratos de compra e venda de imóveis; e **(e)** riscos de depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios em caso de não conclusão ou conclusão deficiente das obras. Tais riscos poderão afetar negativamente

a existência, validade, exigibilidade, cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios, bem como resultar em perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.

23.38. *Riscos relacionados ao prazo de vigência da coobrigação*. Nos termos dos Contratos de Cessão, a coobrigação assumida pela INC e pelas respectivas Cedentes é apurada e aplicada individualmente em relação a cada Empreendimento, sem efeito sobre a coobrigação relativa aos demais Empreendimentos, e cessa, de forma automática, na primeira das seguintes datas: **(a)** a data de expedição do Habite-se completo do respectivo Empreendimento, abrangendo a totalidade das unidades autônomas e das áreas comuns, com a consequente averbação da conclusão da obra na totalidade das matrículas dos imóveis do respectivo Empreendimento, desde que, cumulativamente, não haja pendência quanto à existência, à legalidade, à exigibilidade, à autenticidade ou à correta formalização de qualquer Direito Creditório Adquirido vinculado a tal Empreendimento; ou **(b)** a data em que o Fundo ateste, por escrito, que todos os Direitos Creditórios Adquiridos vinculados ao respectivo Empreendimento encontram-se integralmente adimplidos e sem quaisquer pendências ou vícios relativos à sua existência, legalidade, exigibilidade, autenticidade ou correta formalização. A coobrigação não se limita, portanto, ao período de obras: além dos Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos em Obras, ela alcança os Direitos Creditórios Adquiridos em relação aos quais se verifique qualquer das hipóteses de exigibilidade previstas nos Contratos de Cessão, ainda que o respectivo vício ou defeito somente se manifeste após a entrega das chaves ao Devedor, e a sua cessação fica impedida enquanto subsistirem pendências relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos vinculados ao Empreendimento, ainda que o Habite-se completo já tenha sido expedido. Ademais, a cessação da coobrigação em relação a determinado Empreendimento não exonera a INC ou as respectivas Cedentes das obrigações de coobrigação já exigidas pelo Fundo e ainda não integralmente adimplidas na data da cessação, as quais permanecem em vigor até o seu integral cumprimento. Não obstante, a partir da cessação da coobrigação em relação a determinado Empreendimento, os Direitos Creditórios Adquiridos a ele vinculados que permanecerem ou vierem a tornar-se inadimplidos deixarão de contar com essa proteção adicional, passando a apresentar exclusivamente o risco de crédito dos respectivos Devedores, sem possibilidade de regresso contra as Cedentes ou a INC com fundamento na coobrigação. A determinação do momento exato da cessação depende de fatos e documentos cuja verificação é externa à Classe, tais como a expedição do Habite-se e as averbações registrais, bem como, na hipótese da alínea **(b)** acima, de manifestação escrita do próprio Fundo, de modo que falhas, atrasos ou divergências na verificação de tais elementos, ou a identificação tardia de pendências, poderão gerar incerteza quanto à vigência da coobrigação e ensejar questionamentos dos coobrigados quanto à sua exigibilidade. Por fim, ainda que vigente, a coobrigação não constitui garantia de pagamento e sua realização pressupõe o envio de notificação escrita pelo Gestor, com prazo de 10 (dez) Dias Úteis para pagamento, bem como, em caso de mora, a cobrança dos encargos moratórios previstos nos Contratos de Cessão, permanecendo sua efetividade condicionada à capacidade financeira e patrimonial da INC e das Cedentes, nos termos da Cláusula 23.36 acima.

23.39. *Risco de Mercado*. Tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe podem ser adversamente afetados por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: **(a)** alteração da legislação e da política econômica nacional; **(b)** redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes da carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e **(c)** situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil. A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade de valorização ou depreciação do capital aplicado. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe.

23.40. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal*. A Classe, os Ativos Financeiros, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As

medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

23.41. *Flutuação dos Ativos Financeiros*. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da carteira não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados. O Administrador e o Gestor não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa dos alienantes, a qualquer título, dos Direitos Creditórios, em violação às disposições dos documentos da operação.

23.42. *Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios*. A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais ativos detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda dos Direitos Creditórios e demais ativos da carteira por valores inferiores aos que normalmente seriam praticados.

23.43. *Falhas de Cobrança*. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Não há garantia de que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.

23.44. *Risco de Fungibilidade*. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta Vinculada ou na Conta Centralizadora, conforme o caso, de titularidade da respectiva Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe, nos prazos previstos nos Contratos de Cessão. Desse modo, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou nos Contratos de Cessão, por razão de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada caso haja inadimplemento pelas Cedentes ou Devedores no cumprimento de sua referida obrigação.

23.45. *Riscos Decorrentes da Multiplicidade de Cedentes*. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidas pela Classe, pelo Gestor ou pelo Administrador, de forma que eventuais problemas de diversas naturezas entre as Cedentes e os respectivos Devedores e/ou coobrigados podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores e/ou coobrigados em decorrência de problema de qualquer natureza, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente. Incluem-se entre tais problemas, sem limitação, as hipóteses de (a) vício, defeito ou inadequação das unidades imobiliárias ou dos serviços

prestados; (b) devolução, cancelamento, distrato ou desfazimento da relação comercial subjacente; e (c) descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela Cedente perante o Devedor. Caso os Direitos Creditórios Adquiridos deixem de ser pagos, total ou parcialmente, em razão de tais questões, e a respectiva Cedente não realize a recomposição ou a restituição dos valores correspondentes à Classe, o patrimônio da Classe, bem como o valor e a rentabilidade das Cotas, poderão ser adversamente afetados.

23.46. *Risco de Questionamento Judicial*. Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: **(a)** à formalização dos documentos comprobatórios; **(b)** às taxas aplicadas; e/ou **(c)** à forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

23.47. *Alocação de oportunidades entre veículos*. O Gestor poderá identificar oportunidades de investimento que sejam de interesse simultâneo da Classe e de outros veículos sob sua gestão. Nesses casos, caberá ao Gestor definir, observados seus critérios internos, sua política de rateio e alocação de ativos e a regulamentação aplicável, a forma de distribuição de tais oportunidades entre os veículos envolvidos, podendo determinadas operações não ser alocadas à Classe de forma integral ou exclusiva.

23.48. *Limitação do Gerenciamento de Riscos*. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

23.49. *Risco Regulatório*. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe e a seus Ativos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos Ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

23.50. *Riscos relacionados ao patrimônio de afetação e à movimentação financeira dos Empreendimentos*. Parte dos Empreendimentos que dão origem aos Direitos Creditórios é desenvolvida por sociedades de propósito específico cujas incorporações podem estar submetidas ao regime de afetação. Sob esse regime, o terreno, as acessões e os demais bens e direitos vinculados à incorporação, inclusive os recursos financeiros dela decorrentes, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador e destinam-se à consecução da respectiva incorporação e à entrega das unidades aos adquirentes. Não obstante, as movimentações financeiras relativas aos Direitos Creditórios são realizadas por meio de contas de titularidade das Cedentes. Em decorrência, poderão ser suscitados questionamentos quanto à observância do regime de afetação, quanto à validade, à eficácia ou à oponibilidade da cessão dos Direitos Creditórios à Classe perante os adquirentes, a comissão de representantes, credores da incorporação ou a massa, e quanto à eventual caracterização de confusão patrimonial. A procedência de tais questionamentos poderá comprometer a titularidade, a exigibilidade e a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, resultando em perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.

23.51. *Riscos relacionados à flutuação do Índice de Subordinação*. O Índice de Subordinação é apurado diariamente pelo Administrador e deve ser mantido de forma permanente ao longo da vigência da Classe. Ao longo da vida da Classe, o Índice de Subordinação flutuará em razão, entre outros fatores, da inadimplência e do provisionamento para perdas dos Direitos Creditórios Adquiridos, da marcação a mercado dos ativos, dos resultados apurados e das amortizações e resgates realizados. Apesar de haver obrigação dos titulares das Cotas da Subclasse C de subscrever e integralizar Cotas adicionais para recompor o Índice de Subordinação, e de tal

obrigação contar com gatilho de recompra compulsória dos Direitos Creditórios, não há garantia de que eventual recomposição venha a ocorrer, tempestiva ou integralmente, seja por insuficiência patrimonial dos titulares das Cotas da Subclasse C, seja por indisponibilidade de carteira elegível, seja por inefetividade da execução das obrigações de recompra. Assim, a proteção conferida pela subordinação às Cotas das Subclasses A e B poderá reduzir-se significativamente, ou mesmo tornar-se insuficiente, expondo os respectivos Cotistas a perdas patrimoniais.

23.52. *Riscos relacionados ao endividamento das famílias brasileiras***.** Os Devedores são pessoas físicas adquirentes de unidades residenciais, cuja capacidade de pagamento depende de renda individual ou familiar sujeita a deterioração. Os indicadores de endividamento e de comprometimento de renda das famílias brasileiras, divulgados periodicamente pelo Banco Central do Brasil, situam-se em patamares historicamente elevados, o que reduz a margem de absorção de choques adversos. Elevações da taxa de juros, aumento do desemprego, redução da renda real, inflação de bens essenciais ou retração da atividade econômica poderão provocar aumento expressivo e simultâneo da inadimplência da carteira, dado o seu caráter pulverizado e a homogeneidade do perfil socioeconômico dos Devedores. Ainda que a carteira seja diversificada em número de Devedores, tal diversificação não elimina a exposição a fatores macroeconômicos comuns a todos eles, de modo que a inadimplência poderá elevar-se de forma abrupta e em magnitude superior à historicamente observada, com impacto adverso relevante sobre o patrimônio da Classe e sobre a rentabilidade das Cotas.

23.53. *Riscos relacionados aos Direitos Creditórios de Empreendimentos com obras concluídas*. Parcela dos Direitos Creditórios Adquiridos decorre de Empreendimentos cujas obras já foram integralmente concluídas, hipótese em que o Devedor já se encontra imitido na posse da respectiva unidade. Historicamente, carteiras de créditos imobiliários originados após a entrega das chaves apresentam níveis de inadimplência superiores aos das carteiras originadas antes da entrega, uma vez que, antes da imissão na posse, o inadimplemento implica risco de perda de bem ainda não usufruído e dos valores já pagos, enquanto, após a entrega, o incentivo econômico ao adimplemento é reduzido e a retomada da unidade depende de procedimento de resolução contratual, com custos, prazos e incertezas relevantes. Nos termos dos Contratos de Cessão, a coobrigação da INC e das Cedentes não se restringe aos Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos em Obras, alcançando também os Direitos Creditórios Adquiridos em relação aos quais se verifique qualquer das hipóteses de exigibilidade previstas nos Contratos de Cessão, tais como vícios construtivos, defeitos de qualidade, desconformidade com o memorial descritivo ou com os projetos aprovados, irregularidades registrais, urbanísticas ou de licenciamento e demais fatos imputáveis às Cedentes ou ao Empreendimento, ainda que o vício ou defeito somente se manifeste após a entrega das chaves ao Devedor. Tal proteção, contudo, não abrange o inadimplemento que não seja imputável às Cedentes ou ao Empreendimento: a hipótese de inadimplemento por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias corridos somente autoriza a exigência da coobrigação quando relacionada, direta ou indiretamente, a fatos objetivamente verificáveis a partir dos relatórios mensais ou de outras informações disponibilizadas à Classe. Assim, o inadimplemento decorrente exclusivamente da deterioração da capacidade de pagamento do Devedor, após a conclusão das obras e a imissão na posse, permanece integralmente suportado pela Classe. Acresce que, cessada a coobrigação em relação a determinado Empreendimento, na forma da Cláusula 23.38 acima, justamente a parcela da carteira que apresenta maior inadimplência histórica poderá não contar com essa proteção adicional. A caracterização do nexo entre o inadimplemento e os referidos fatos depende, ademais, da qualidade, da tempestividade e da veracidade das informações prestadas pelas Cedentes e pela INC, podendo ensejar controvérsias quanto à exigibilidade da coobrigação e atrasos na sua realização. Não há garantia de que o comportamento histórico se repita, podendo a inadimplência efetiva ser superior à estimada, com perdas para a Classe e para os Cotistas.

23.54. *Riscos relacionados à não conclusão das obras pela incorporadora e às respectivas contingências.* Caso as Cedentes responsáveis pelos Empreendimentos em Obras deixem de concluir as obras, poderão surgir contingências de natureza contratual, consumerista, cível, trabalhista, tributária e regulatória, inclusive pretensões indenizatórias e de resolução contratual formuladas pelos adquirentes, suspensão ou retenção de pagamentos, instauração de assembleia de adquirentes e destituição do incorporador, na forma da legislação aplicável às incorporações imobiliárias. Embora tais contingências sejam de responsabilidade dos respectivos empreendedores,

e não da Classe, poderão afetá-la indiretamente, entre outras formas, (a) comprometendo a existência, a validade, a exigibilidade e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos; (b) inviabilizando o exercício efetivo da coobrigação, em razão da deterioração da situação financeira dos coobrigados; (c) ensejando tentativas de responsabilização da Classe e do Fundo na condição de cessionários dos Direitos Creditórios, inclusive com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; e (d) permitindo que os Devedores oponham à Classe, na qualidade de cessionária, as exceções que lhes competirem contra as Cedentes, na forma do artigo 294 do Código Civil, inclusive compensação, exceção de contrato não cumprido e revisão ou resolução do contrato de compra e venda. A ocorrência de quaisquer dessas hipóteses poderá resultar em perdas patrimoniais relevantes para a Classe e para os Cotistas.

23.55. *Outros Riscos*. A Classe poderá ser impactada por eventos externos ou fatores alheios ao controle do Administrador, do Gestor e dos demais Prestadores de Serviços, incluindo, sem limitação, alterações macroeconômicas, crises financeiras, mudanças na política monetária, fiscal ou cambial, imposição de restrições legais ou regulatórias, moratórias, inadimplementos generalizados, instabilidade política, alterações nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, bem como eventos de caso fortuito ou de força maior. A ocorrência de quaisquer desses eventos poderá afetar negativamente a constituição, a validade, a exigibilidade, a liquidez, a cobrança ou a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, impactando adversamente o patrimônio da Classe, o valor e a rentabilidade das Cotas.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2. Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

APÊNDICE – SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice, que integra o Anexo Descritivo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse A. Os Suplementos referentes a cada nova emissão de Cotas da Subclasse A deverão dispor sobre informações específicas de cada série, quando houver.

1. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE A

1.1. **Tipo.** Cotas da Subclasse A.

1.2. **Público-Alvo.** Investidores Profissionais.

1.3. **Prazo de Duração.** 5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização das Cotas da Subclasse A, prorrogável automaticamente e sucessivamente por períodos de 12 (doze) meses, até o limite do prazo de duração da Classe, caso, na respectiva data de vencimento, as Cotas da Subclasse A não tenham sido integralmente amortizadas e resgatadas em razão do fluxo de caixa efetivamente recebido dos Direitos Creditórios Adquiridos, observado que (a) durante a prorrogação permanecem aplicáveis a remuneração prevista na Cláusula 14.8 do Anexo Descritivo, o regime de Amortização Sequencial e a Ordem de Pagamento; e (b) a prorrogação não afasta a caracterização de Evento de Avaliação ou de Evento de Liquidação, quando aplicável.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

2.1. **Taxas**: Conforme definido no Anexo Descritivo da Classe.

2.2. **Pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance**: As Cotas da Subclasse A não suportam, direta ou indiretamente, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance, não sofrendo a respectiva remuneração qualquer dedução a esses títulos.

3. DAS COTAS DA SUBCLASSE A

3.1. **Movimentações.** As Cotas da Subclasse A terão prioridade absoluta na remuneração, amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe em relação às Cotas da Subclasse B e às Cotas da Subclasse C, de forma que somente após o resgate integral das Cotas da Subclasse A, inclusive das respectivas remunerações e a amortização até o seu resgate integral, as Cotas da Subclasse B e as Cotas da Subclasse C poderão ser remuneradas, amortizadas e/ou resgatadas.

3.1.1. Adicionalmente, e sem prejuízo do eventual resgate em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em caso de liquidação antecipada da Subclasse, as Cotas da Subclasse A poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observadas as restrições regulatórias nesse sentido, devendo ser selecionados, a critério do Gestor, os ativos que menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe.

3.2. **Meta de Rentabilidade.** 100,00% (cem inteiros por cento) da variação positiva acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa (*spread*) de 11,00% (onze inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

3.3. **Amortização Sequencial**. As Cotas da Subclasse A beneficiam-se do regime de Amortização Sequencial desde a Data de Início do Fundo, sendo a totalidade dos recursos disponíveis da Classe, após encargos, tributos e reservas, destinada ao pagamento da remuneração devida às Cotas da Subclasse A e à amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse A até o seu resgate integral.

3.4. **Demais Características**. As Cotas da Subclasse A terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Anexo Descritivo.

(c) para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial da Classe ou da respectiva Subclasse, será atribuído 1 (um) voto por Cota da Subclasse A.

APÊNDICE – SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice, que integra o Anexo Descritivo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse B. Os Suplementos referentes a cada nova emissão de Cotas da Subclasse B deverão dispor sobre informações específicas de cada emissão.

1. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE B

1.1. **Tipo.** Cotas da Subclasse B.

1.2. **Público-Alvo.** Investidores Profissionais.

1.3. **Prazo de Duração.** Indeterminado.

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

2.1. **Taxas**: Conforme definido no Anexo Descritivo da Classe.

2.2. **Pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance**: As Cotas da Subclasse B não suportam, direta ou indiretamente, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance, não sofrendo a respectiva remuneração qualquer dedução a esses títulos.

3. DAS COTAS DA SUBCLASSE B

3.1. **Movimentações.** As Cotas da Subclasse B terão seus rendimentos e amortização pagos após o pagamento integral dos rendimentos, amortização e/ou resgate das Cotas da Subclasse A, conforme disposto no Regulamento.

3.1.1. Adicionalmente, e sem prejuízo do eventual resgate em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em caso de liquidação antecipada da Subclasse, as Cotas da Subclasse B poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observadas as restrições regulatórias nesse sentido, devendo ser selecionados, a critério do Gestor, os ativos que menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe.

3.2. **Remuneração**. As Cotas da Subclasse B farão jus a 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do Saldo Remanescente, a título de remuneração, amortização e/ou resgate, não fazendo jus a uma meta de rentabilidade definida.

3.3. **Demais Características**. As Cotas da Subclasse B terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Anexo Descritivo.

(c) para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial da Classe ou da respectiva Subclasse, será atribuído 1 (um) voto por Cota da Subclasse B.

APÊNDICE – SUBCLASSE C DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice, que integra o Anexo Descritivo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse C. Os Suplementos referentes a cada nova emissão de Cotas da Subclasse C deverão dispor sobre informações específicas de cada emissão.

4. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE C

4.1. **Tipo.** Cotas da Subclasse C.

4.2. **Público-Alvo.** Investidores Profissionais e Cotistas que sejam assim considerados em razão de vínculo decorrente de interesse único e indissociável, nos termos do art. 115 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.3. **Prazo de Duração.** Indeterminado.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

5.1. **Taxas**: Conforme definido no Anexo Descritivo da Classe.

5.2. **Alocação da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance.** A Taxa de Gestão e a Taxa de Performance são apuradas e pagas em momento anterior aos pagamentos devidos às Cotas da Subclasse C, de modo que são integralmente suportadas, em termos econômicos, pelas Cotas da Subclasse C.

6. DAS COTAS DA SUBCLASSE C

6.1. **Movimentações.** As Cotas da Subclasse C se subordinam às Cotas da Subclasse A e às Cotas da Subclasse B para fins de remuneração, amortização e/ou resgate, conforme disposto no Regulamento. Portanto, as Cotas da Subclasse C somente poderão ser remuneradas, amortizadas e/ou resgatadas após a integral amortização das Cotas da Subclasse A e após os pagamentos devidos às Cotas da Subclasse B, conforme previsto no Regulamento.

6.1.1. Adicionalmente, e sem prejuízo do eventual resgate em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em caso de liquidação antecipada da Subclasse, as Cotas da Subclasse C poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observadas as restrições regulatórias nesse sentido, devendo ser selecionados, a critério do Gestor, os ativos que menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe.

6.2. **Remuneração**. As Cotas da Subclasse C farão jus a 80,00% (oitenta inteiros por cento) do Excedente de Caixa, a título de remuneração e amortização, não fazendo jus à meta de rentabilidade definida.

6.3. **Demais Características**. As Cotas da Subclasse C terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios deste Anexo Descritivo.

(c) para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, será atribuído 1 (um) voto por Cota da Subclasse C em Assembleia Especial da Subclasse C e não será atribuído voto em Assembleia Especial da Classe, observadas as restrições da Cláusula 11.2.1 do Anexo Descritivo.

ANEXO A – MODELO DE SUPLEMENTO

[COTAS DA SUBCLASSE A/ COTAS DA SUBCLASSE B/COTAS DA SUBCLASSE C] DA [=]ª ([=]) SÉRIE DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo Descritivo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª ([=]) série da [=]ª ([=]) emissão DA CLASSE ÚNICA DO MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe", "Fundo" e "Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [=] ([=]);

(c) valor unitário: R$ [=] ([=] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª ([=]) Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$ [=] ([=] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário/automático], em regime de [melhores esforços/garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022 / colocação privada];

(f) coordenador líder: [=];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [=] ([=]) Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há lote adicional/a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série poderá ser acrescida em até [=]% ([=] por cento), em até [=] ([=]) Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [não há / equivalente a R$ [=] ([=] reais)];

(k) período de distribuição: [=], observada a Resolução CVM 160;

(l) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];

(m) Meta de Rentabilidade: [=]% ([=] por cento) do [=], adicionado de spread de [[=]% ([=] por cento) a.a / até [=]% ([=] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série] / [não aplicável];

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série, [=];

(q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(r) cronograma de amortização do principal: [=];

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse [A/B/C] da [=]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas / [as Cotas da Subclasse B/C apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe];

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

ANEXO B – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

1. DADOS DO COTISTA

Nome/Razão Social ("Cotista"): [●]
CPF/CNPJ: [●]

2. DADOS DO FUNDO

Razão Social ("Fundo"): MÖBIUS HOUSING CREDIT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 67.734.082/0001-79

3. DADOS DO DISTRIBUIDOR

Razão Social: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CPF/CNPJ: 24.361.690/0001-72

Pretendo assumir a condição de Cotista do Fundo e declaro, para os devidos fins e efeitos de direito, ter tido acesso ao inteiro teor, lido, compreendido, concordado e aceito todas as disposições do Regulamento do Fundo – incluindo, sem limitação, a parte geral, o Anexo da Classe Única e os respectivos Apêndices, cuja cópia recebi e li integralmente, e atesto e dou ciência:

(a) Do grau de risco relativo ao investimento no Fundo;

(b) De que possuo conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos do investimento, e que sou capaz de assumir tais riscos;

(c) De que tive amplo acesso às informações que julgo necessárias e suficientes para a decisão de investimento, tendo lido e compreendido, em sua integralidade as disposições do Regulamento, sua parte geral, seu Anexo e os respectivos Apêndices;

(d) De que as Cotas poderão ser objeto de oferta pública ou privada, e que, conforme o caso, poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação vigente e no Regulamento;

(e) De que poderá haver subordinação entre as subclasses de cotas para efeito de amortização ou resgate;

(f) De que, caso aplicável, a integralização e resgate das cotas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios;

(g) De que as aplicações realizadas no Fundo não contam com qualquer tipo de garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive não possuindo garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

(h) De que, caso o fundo viger sob responsabilidade ilimitada dos cotistas, as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo;

(i) De que, a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços.

(j) De que, se for o caso, que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos

termos do artigo 30, parágrafo único, da RCVM 175.

(k) Reconheço a validade das ordens solicitadas via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone (ordens verbais), constituindo os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

(l) Reconheço minha inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais, via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone, isentando, desde já, o Administrador de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

(m) Concordo com as situações de conflito de interesses autorizadas no Regulamento;

(n) Tenho plena ciência e concordo que serão cobradas Taxa de Administração, Taxa de Gestão (incluindo a Taxa Mínima de Gestão), Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance, nos termos do Anexo Descritivo;

(o) Tenho plena ciência e concordo com a Ordem de Pagamento dos Recursos;

(p) Tenho plena ciência e concordo que (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais; e (iii) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, caso sejam Cotistas ou os representem, exerçam o direito de voto nas Assembleias de Cotistas;

(q) Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada e me comprometo a fornecer quaisquer informações adicionais que este julgar relevante, para justificar movimentações financeiras, anuído expressamente ao fato de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e resgates, na forma do regulamento, caso haja omissão na documentação;

(r) Tenho pleno conhecimento das disposições da Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022, e complementares, e estou ciente de que as operações em fundos de investimento no mercado financeiro estão sujeitas a controle do Banco Central do Brasil, da CVM e ANBIMA, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelo Cotista;

(s) Autorizo expressamente o Administrador a fornecer ao Banco Central do Brasil, CVM, Receita Federal, COAF, ANBIMA, ANPD e ao Gestor, cópia da documentação cadastral bem como, de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às suas movimentações no Fundo;

(t) Estou ciente da Política de Investimento e dos fatores de riscos ao que o Fundo está exposto, discriminados na cláusula específica do Regulamento – "Fatores de Riscos", dentre os quais se destacam:

(1) Risco de Crédito dos Devedores e eventuais coobrigados: inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos ou contrapartes de operações.

(2) Risco de Pagamento condicionado das Cotas: os recursos da Classe decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, de modo que a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

(3) Risco de Mercado: oscilação no valor dos ativos da carteira por motivos exógenos.

(4) Riscos relacionados a Empreendimentos em Obras: a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de Empreendimentos cujas obras ainda não foram integralmente concluídas e que ainda não obtiveram o Habite-se completo, sujeitos a riscos que podem afetar a existência, a

validade, a exigibilidade e a cobrança dos Direitos Creditórios.

(5) Risco de Fungibilidade: os recursos dos Direitos Creditórios Adquiridos transitam por Contas Vinculadas e pela Conta Centralizadora, antes de seu recebimento pela Classe, havendo risco de que tais recursos não sejam repassados nos prazos previstos, inclusive em razão de intervenção administrativa, erros operacionais, constrições judiciais, recuperação judicial ou falência.

(u) Realizei análise e avaliação independentes sobre o Fundo e, considerando a sua situação financeira e os seus objetivos de investimento, e tomei a decisão de subscrever as Cotas.

(v) Reconheço e aceito que a assinatura do presente Termo de Adesão seja realizada por meio de qualquer ferramenta passível de verificação da vontade das partes e de comprovação de autoria, ainda que tal ferramenta não utilize certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

[local], [=] de [=] de [=]

_____

Nome do Investidor: [=]
CNPJ / CPF: [=]
E-mail: [=]